



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.637

João Pessoa, sábado, 07 de agosto de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 1.676/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 281.356-4, resolve nomear KATIA DANIELA DE ARAUJO, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Caaporã, 2ª Região, em vaga decorrente do pedido de desistência de Iana Melo Solano. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

ERRATA - PORTARIA GAPRE 1.680/2010 - Onde-se Lê: 7ª Vara da Fazenda Pública, Leia-se: 8ª Vara da Fazenda Pública. Publicada do Diário da Justiça em 05.08.2010.

PORTARIA GAPRE Nº 1.683/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA CARMEM PEREIRA JORDÃO VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Remígio, para, no período de 06 a 19.08.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da unidade judiciária de Areia, em virtude do afastamento justificado do titular. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, sexta-feira, 06 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.684/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Resolução nº 14, de 13 de maio de 2009 do Egrégio Tribunal Pleno, resolve: alterar o Plantão Judiciário dos dias úteis do mês de agosto na Região abaixo discriminada: **1ª REGIÃO – JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELO e SANTA RITA** - Dia / Magistrado / Comarca-Vara / 19.08.2010 - Marcos William de Oliveira - 1º Tribunal do Júri da Capital. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, sexta-feira, 06 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.685/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a servidora MÁRCIA CESAR SOARES, Técnica Judiciária, matrícula nº 468.450-8, lotada no Banco de

Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca da Capital, para prestar serviços junto à 5ª Vara de Família da mesma Unidade Judiciária. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.686/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a servidora LADYA KRAMY ARARUNA GONÇALVES, Técnica Judiciária, matrícula nº 470.155-1, lotada no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca da Capital, para prestar serviços junto ao 4º Juizado Especial Cível da mesma Unidade Judiciária. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.687/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 278.242-1, resolve remover, a pedido, com o cargo que ocupa na Comarca de Itaporanga, baseado no art. 34, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, bem como no art. 188 da LOJE, a servidora SHIRLIANE CONSERVA JOVITO SOUSA, Técnica Judiciária, matrícula nº 472.136-5, para o Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca da Capital, de 3ª Entrância, com exercício junto à 6ª Vara de Família. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 06 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

EXTRATO DE CONVÊNIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 278.868-3 - PARTES: Tribunal de Justiça da Paraíba e Banco Cacique S/A - INSTRUMENTO: Convênio nº 20/2010. - OBJETO: Possibilitar a concessão de empréstimos aos servidores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA através de Contratos de Mútuo firmados com o Banco Cacique e mediante pagamento via desconto em folha de pagamento dos servidores. FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93, art. 116. - PRAZO: 60 (sessenta) meses. - VALOR: Sem ônus para o Tribunal de Justiça da Paraíba. - João Pessoa, 30 de junho de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 281.454-4 – Vistos. - Autorizo a inscrição da equipe de trabalho formada pelos servidores indicados no presente processo, todos lotados na Secretaria Administrativa deste Tribunal, para participarem do Curso “Como licitar e contratar a terceirização de serviços contínuos”, a ser ministrado pela Zenite Informação e Consultoria S.A., em Recife/PE, nos dias 09, 10 e 11 de agosto de 2010, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93. - Adotem-se as providências necessárias. - Empeñhe-se. Publique-se. Cumpra-se. - João Pessoa, 06 de agosto de 2010. - Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



ATOS DA SECRETARIA GERAL

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº102/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Barra de Santa Rosa, de 1ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiguidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº103/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº104/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiguidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº105/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Coremas, de 1ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Mereci-

mento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº106/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiguidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº107/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Barra de Santa Rosa, de 1ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº108/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Monteiro, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiguidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº109/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encon-

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa
(Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro
Des. José Ricardo Porto

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
(Presidente)
Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(Presidente)
Des. Genésio Gomes Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. João Benedito da Silva (Presidente)
Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
(Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
(Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTES

Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio



Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Luiz Silvio Ramalho Júnior	281.994-5	Presidente do TJ	Recife/PE	11/08 a 14/08/2010	Participar de reunião do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais
Fabício Meira Macedo	282.061-7	Juiz de Direito	Água Branca	01, 06, 12, 15,16, 19, 21, 22, 27 e 29/07/2010	Em substituição
Daniele de Barros	282.054-4	Secretária	João Pessoa	12 a 13/08/2010	Participar da apresentação no novo Sistema do Almojarifado
Márcio Murilo da Cunha Ramos	282.048-0	Desembargador	Brasília/Df	26/08 a 29/08/2010	Participar do XXII Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura
Michel Medeiros Barbosa	282.045-5	Secretário	João Pessoa	12 a 13/08/2010	Participar da apresentação no novo Sistema do Almojarifado
João Luiz de Franca Neto	281.865-5	Analista Judiciário	Alhandra e Caaporã	20 a 21/07/2010	Acompanhar o Juiz de Direito na visitaçao e inspeção nos fóruns
Juliana Coutinho M. de Lacerda	281.958-9	Téc. Judiciária área administrativa	Campina Grande	04 a 05/08/2010	Apoio administrativo à COSEGE
Débora Vicente da Silva	282.046-3	Secretária	João Pessoa	12 a 13/08/2010	Participar da apresentação no novo Sistema do Almojarifado
Hemanoel Epitácio da Silva	282.044-7	Secretário	João Pessoa	12 a 13/08/2010	Participar da apresentação no novo Sistema do Almojarifado
Márcio Pontes da Silva	282.047-1	Motorista	Recife-Pe	03/08/10	Conduzir servidores da CONSAD
Elza Bezerra da Silva Pedrosa	282.041-2	Juíza de Direito	Coremas	01, 12, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 28, 29 e 30/07/2010	Em substituição
Sivanildo Torres Ferreira	282.039-1	Juiz de Direito	Brasília/DF	18 a 21/08/2010	Participar de reunião dos gestores da conciliação no STF
Alexandre Targino G. Falcão	281.927-9	Juiz de Direito	Brasília/DF	18 a 21/08/2010	Participar de reunião dos gestores da conciliação no STF
Rodolfo Raulin F. Dos Santos	281.990-2	Oficial de Justiça Avaliador	Araçagi	12, 15, 19, 20, 28 e 29/07/2010	Desempenhar atividades inerentes ao cargo
Daniel Martins da Cunha	281.981-3	Oficial de Justiça Avaliador	Boqueirão	06 a 09/07/2010	Desempenhar atividades inerentes ao cargo
Ricardo da Silva Brito	281.983-0	Juiz de Direito	Cacimba de Dentro	20, 21, 23/07/2010	Em substituição
José Milton Barros de Araújo	281.984-8	Juiz de Direito	Santana dos Garotes	27, 28 e 29/07/2010	Em substituição
Vladimir José N. De Carvalho	281.986-4	Juiz de Direito	Campina Grande	19, 20, 21 e 23/07/2010	Em substituição
Paulo Bezerra Wanderley	282.058-7	Motorista	Guarabira	04/08/10	Conduzir servidora da STI
Andressa Torquato Silva	282.062-5	Juíza de Direito	Monteiro	27, 28/07/2010	Em substituição
Ranilson Frazão Diniz	282.064-1	Motorista	Campina Grande	04/08/10	Conduzir Servidores da COSEGE
Rubens Felix da Costa	281.952-0	Motorista	Alagoa Grande e outros	09 a 14/08/2010	Entregar material de expediente
Rubens Felix da Costa	281.951-1	Motorista	Umbuzeiro e outros	02 a 07/08/2010	Entregar material de expediente
Agenor Nunes da Silva Júnior	281.914-7	Téc. Judiciário área administrativa	Queimadas	02/08/10	Apoio administrativo à Coordenadoria de Engenharia
Francisco de Assis de Lima Araújo	281.913-9	Motorista	Queimadas	02/08/10	Conduzir equipe da Engenharia
Raimundo Reginaldo da Silva	281.912-1	Motorista	Monteiro e outros	09 a 14/08/2010	Entregar material de expediente
Raimundo Reginaldo da Silva	281.911-2	Motorista	Sousa	02 a 07/08/2010	Entregar material de expediente
José Jackson Guimarães	281.959-7	Juiz de Direito	Mamanguape	27, 28, 29 e 30/07/2010	Em substituição
Alex Muniz Barreto	281.977-5	Juiz de Direito	Campina Grande	09, 10, 16, 21/06/2010 e 01/07/2010	Em substituição
José Gutemberg Gomes Lacerda	281.976-7	Juiz de Direito	São Bento	21/07/10	Em substituição
Abraham Lincoln da Cunha Ramos	281.970-8	Desembargador	Florianópolis	25 a 28/08/2010	Participar do 54º Encontro Nacional do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados
Antonieta Lúcia M. A Nóbrega	281.970-8	Juíza de Direito	Florianópolis	25 a 28/08/2010	Participar do 54º Encontro Nacional do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados
Paulo Bezerra Wanderley	281.907-4	Motorista	Guarabira	03/08/10	Conduzir servidora da STI
Marco Venicio Alves Ribeiro	281.908-2	Militar	Caaporã e Alhadra	17/08/10	Missão Especial
Eliane Alves de Souza Oliveira	281.963-5	Militar	Caaporã e Alhadra	17/08/10	Missão Especial
Esau de Lucena Barbosa	281.965-1	Militar	Caaporã e Alhadra	17/08/10	Missão Especial
Josélio César de Oliveira	281.967-8	Militar	Caaporã e Alhadra	17/08/10	Missão Especial
Emanuel Alves de Souza	281.909-1	Militar	Caaporã e Alhadra	17/08/10	Missão Especial
Alexandre Targino G. Falcão	281.993-7	Juiz de Direito	Recife/PE	11 a 14/08/2010	Acompanhar o Desembargador Presidente na reunião do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça
Diana Coeli de Araújo Vital	282.025-1	Auxiliar Judiciário	Recife-Pe	09 a 11/08/2010	Participar do seminário “Como licitar e contratar terceirização de serviços contínuos”
Fransklucio Nunes Gomes	282.025-1	Auxiliar Judiciário	Recife-Pe	09 a 11/08/2010	Participar do seminário “Como licitar e contratar terceirização de serviços contínuos”
Surama Monalisa Costa Sobreira	282.025-1	Analista Judiciário	Recife-Pe	09 a 11/ 08/2010	Participar do seminário “Como licitar e contratar terceirização de serviços contínuos”
Ubiratan Câmara de Queiroz	282.025-1	Assessor Técnico Judiciário	Recife-Pe	09 a 11/08/2010	Participar do seminário “Como licitar e contratar terceirização de serviços contínuos”
David Lacerda Martins Filho	282.025-1	Técnico Judiciário	Recife-Pe	09 a 08/2010	Participar do seminário “Como licitar e contratar terceirização de serviços contínuos”
Alessandra Leandro da Costa	281.928-7	Técnico Judiciário	São Paulo/SP	03 a 07/08/2010	Participar do curso “Alterações e Aditivos aos Contratos Administrativos”
Gustavo de Freitas Moreira	281.928-7	Analista Judiciário	São Paulo/SP	03 a 07/08/2010	Participar do curso “Alerações e Aditivos aos Contratos Administrativos”
Vivianne Paiva Belarmino de Macedo	281.928-7	Analista Judiciário	São Paulo/SP	03 a 07/08/2010	Participar do curso “Alterações e Aditivos aos Contratos Administrativos”
Sávio de Albuquerque Lóz	281.928-7	Assistente de administração	São Paulo/SP	03 a 07/08/2010	Participar do curso “Alterações e Aditivos aos Contratos Administrativos”
André da Silva Camilo	281.928-7	auxiliar Judiciário	São Paulo/SP	03 a 07/08/2010	Participar do curso “Alterações e Aditivos aos Contratos Administrativos”

(cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº136/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Bananeiras, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiquidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº137/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Para-

íba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº138/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Sousa, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiquidade. Os interessados deverão requerer à Presidência

do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº139/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Jacaraú, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº140/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Sousa, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiquidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº141/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Sousa, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Mereci-



mento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº142/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Mamanguape, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiguidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº143/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Rio Tinto, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº144/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Cabaceiras, de 1ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiguidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº145/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Catolê do Rocha, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº146/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Campina Grande, de 3ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiguidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº147/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Sapé, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº148/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Monteiro, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiguidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº149/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Conceição, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Mereci-

mento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº150/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Catolê do Rocha, de 2ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Antiguidade. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDOR Nº151/2010 - Cumprindo recomendação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e consoante o disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/2007, bem como da Resolução nº 05/2008, torno público, a quem interessar possa, que se encontra vago um (01) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, na Central de Mandados da Comarca de Brejo do Cruz, de 1ª Entrância, a ser preenchido por REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento. Os interessados deverão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste Edital. SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL.

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU O PEDIDO SUSPENSÃO DE LICENÇA PREMIO do seguinte processo: Processo-Interessado: 281.801-9 Maria de Lourdes Gondim.

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU O PEDIDO DE LICENÇA PREMIO dos seguintes processos: Processo-Interessado: 281.892-2 Cícero Teixeira Maia; 281.829-9 Paulo Roberto Freire de Melo; 281.894-9 Antônio Sandro G. Santos; 281.651-2 Agnelo Oliveira.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DECLAROU PREJUDICADO o pedido do seguinte processo: Assunto-Processo-Interessado: Designação de Servidor - 281.266-5 José Rigoberto Campos Vieira.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Assunto-Processo-Interessado: Indicação de Substituto 280.879-0 Maria Geane Macedo N. De Queiroga; Gratificação 281.112-0 Mário Guilherme Leite de Moura; Licença 281.283-5 José Ednalildo Saraiva de Brito.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido do seguinte processo: Assunto-Processo-Interessado: Diversos 275.256-5 Liana Valuzia Pereira.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU os seguintes processos: Processo/Assunto/Interessado: 277.466-6 - Liberação de Pagamento - Dalmo Loudal Florentino Teixeira; 273.495-8 - Liberação de Pagamento - Carlos Eduardo Mendonça da Cunha; 273.274-2 - Liberação de Pagamento - Candido da Nóbrega Ferreira Filho; 273.937-2 - Liberação de Pagamento - Eddy Marnay Queiroga da Nobrega; 273.281-5 - Liberação de Pagamento - Tarciana Vanessa Queiroga da Nobrega; 273.435-4 - Liberação de Pagamento - Fábio Londres Gomes da Silva; 273.510-5 - Liberação de Pagamento - Carmen Lucia Fonseca de Lucena; 273.477-0 - Liberação de Pagamento - Lincoln Barbosa Pereira; 273.511-3 - Liberação de Pagamento - Genésio Gomes Pereira Neto; 273.381-1 - Liberação de Pagamento - Ney Robson Pereira de Medeiros; 273.966-6 - Liberação de Pagamento - Plínio Leite Fontes Filho; 273.515-6 - Liberação de Pagamento - Suzana Lourenço Gomes Pereira; 273.362-5 - Liberação de Pagamento - Ana Lúcia Correia de Lima Cananéa



DESPACHOS DA VICE-PRESIÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PREMIO dos seguintes processos: Processo-Interessado: 280.836-6 Maria do Socorro A.G. De Albuquerque; 280.655-0 Maria de Fátima Soares da Costa.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PREMIO do seguinte processo: Processo-Interessado: 280.524-3 Nilma Cristiane Batista de M. Rego.



DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADPRES (AS)

Dr. Carlos Antônio Sarmento

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.039732-0/001 - Capital. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. ADVOGADO: Solon Henriques de Sá e Benevides. APELADO: Maria do Socorro Raimundo de Oliveira. ADVOGADA: Rizalva A. de Oliveira Sousa (Defensora Pública). DECISÃO: Nego seguimento ao recurso apelarório.

REMESSA OFICIAL n.º 055.2009.000583-0 / 001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Fi-

lho. IMPETRANTES: Valdete Lucena Vicente. ADVOGADA: Dilma Jane Tavares de Araújo. IMPETRADO: Município de Algodão de Jandaíra, representado por seu Prefeito Constitucional. REMETENTE: Juízo de Direito da Comarca de Remígio - PB. DECISÃO: Nego seguimento à remessa oficial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2004.006332-9/001. Relator: Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: PBPREV - Paraíba Previdência. ADVOGADOS: Luciana Erika T. Ferreira e outros. AGRAVADO: Daniele Leite Gomes. ADVOGADO: Francisco de Moraes Lima. DECISÃO: nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.037548/001. Relator: Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Fundação Carlos Chagas. ADVOGADOS: Pyrrro Massella. APELADO: Reynaldo Oliveira da Costa. ADVOGADO: Maurílio Pereira de Figueiredo. DECISÃO: Nego seguimento ao apelo.

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

Apelação Cível: 200.2006.029878-9 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelante: Manuel Ernesto Souto Filho. Advogado: Antonio Anízio Neto. Apelado: MAPFRE - Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Samuel Marques e Rake-line Maroja. Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente. Invalidez. Prescrição. Recurso manifestamente improcedente. A pretensão do autor encontra-se prescrita, pois não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior quando da vigência do novo Código Civil, como dispõe o art. 2.028. Assim, aplicando-se o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso IV, vigente em 12.01.2003 e no caso em tela tendo o autor distribuído a ação em 07/07/2006 para fato ocorrido em 02/05/2000, resta configurado o instituto referido, pois já decorridos mais de 3 anos. Vistos etc. [...] Feitas estas considerações, NEGO SEGUIMENTO AO APELO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.001.667-6/001 - Relator: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - Apelante: Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP - Advogados: Divanna Santos Lima Carvalho e outros - Apelado: João Domingos Filho - Advogado: Arsênio Valter de Almeida Ramalho - Remetente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - MANDADO DE SEGURANÇA - Renovação da licença de veículo automotor condicionada ao pagamento de quatro multas - Concessão da ordem - Licenciamento independente da solvência das infrações - Irresignação - Alegada obediência ao Código de Trânsito - Notificações de autuação e penalidade de três das quatro multas endereçadas e recebidas no endereço constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - Sentença em parcialmente em confronto com Súmula e jurisprudência dominante do STJ - Provimento parcial do recurso - Inteligência do art. 557, § 1º-A, do CPC. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações, a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Ausente qualquer delas, impossível se ter como regularmente notificado o infrator. "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado." (Súmula 127, STJ). "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (Art. 557, § 1º-A, CPC). Vistos, etc. (...) Nesse diapasão, diante do confronto entre a decisão ferreteada e os termos da jurisprudência e de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para os fins de, reformando a sentença, conceder parcialmente a segurança, determinando que o DETRAN proceda à renovação da licença do veículo pertencente ao impetrante, independente do pagamento da multa referente ao auto de infração nº CT00130309, em face da inexistência de comprovação da dupla notificação, permanecendo a exigibilidade condicional da solvência das infrações constantes dos autos nsº CT00111936, CT00112929 e CT00113186. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Des. Leônício Teixeira Câmara

HABEAS CORPUS nº 098.2010.000980-6/001 - 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB. - RELATOR: Desembargador Leônício Teixeira Câmara. IMPETRANTE: José de Paula Rêgo (Defensor Público - OAB/PB 2.921) - PACIENTE: José da Cunha Ferreira - Vistos etc. "...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram completamente refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), bem como estão ausentes os pressupostos autorizadores, consubstanciados no fumus boni iuris e no periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada..." Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS com pedido liminar Nº. 033.2008.004031-5/003 - 2ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB - RELATOR: Desembargador Leônício Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Abraão Brito Lira Beltrão (OAB/PB 5.444) - PACIENTE: Carlos Magno Barcia Araruna - Vistos etc. "...Por isso, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores, consubstanciados no fumus boni iuris e no periculum in mora, indefiro a liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada, circunscri, demais disso, à demonstração de flagrante ilegalidade, com efeitos extremamente danosos e irreversíveis..." Publique-se. Cumpra-se.

Dra. Maria das Graças Moraes Guedes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 074.2010.000214-1/001 - Comarca de Boqueirão - RELATORA: Dra. Maria das Graças Moraes Guedes (Juíza convocada para

substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) - AGRAVANTE: Município de Caturité - ADVOGADO: Flávia de Paiva - AGRAVADO: Maria das Neves Oliveira Melo - ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo - DECISÃO: Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO, face a inexistência de documento indispensável à inteligência do caso.

Agravo de instrumento Nº 107.2010.001120-7/001 - Comarca de Jacaraú - RELATORA: Drª Maria das Graças Moraes Guedes (Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) - AGRAVANTE: Moacir Nunes de Oliveira - ADVOGADOS: Danilo Cazé Braga e outro - AGRAVADO: HSBC Bank Brasil S.A. - Advogado: Paulo Henrique Ferreira - DECISÃO: Diante do exposto, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO AGRAVO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Apelação Cível e Remessa Oficial n.º. 200.2008.036120-3/001 - Relatora: Maria das Graças Moraes Guedes, juíza convocada em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Apelantes/Impetrados: Presidente da Comissão do Concurso Público para Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba e Estado da Paraíba, representado por seu procurador - Apelados/Impetrantes : Álvaro André Couto de Oliveira e Outro - Advogado: Sandy de Oliveira Furtunato - Remetente: 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital - DECISÃO: Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, de forma monocrática, para manter a sentença de mérito em todos os seus termos.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200.2009.038601-8/001 - 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital - RELATORA: Dra. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - IMPETRANTE: Somar Comércio e Transporte de Alimentos LTDA - ADVOGADOS: Cláudio Tavares Neto e outros - IMPETRADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procuradoria - REMETENTE: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital - DECISÃO: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA, mantendo a decisão em todos os seus termos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.026303-5/001 - 14ª Vara Cível da Comarca da Capital - RELATORA: Dra. Maria das Graças Moraes Guedes (Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) - APELANTE: Banco Santander (Brasil) S.A - ADVOGADO: Antônio Braz da Silva e Kalline Melo Duarte - APELADO: Manoel Francisco de Figueiredo - ADVOGADO: Luiz Humberto Uchoa Troccoli - DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2009.017423-4/001 - 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande - RELATORA: Maria das Graças Moraes Guedes, juíza convocada em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Evanildo Eneas de Almeida e Erenilda da Silva Eneas - DEFENSOR PÚBLICO: José Alípio B. de Melo - APELADO: Elenildo Gomes da Silva - DECISÃO: Por tais razões, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO ao apelo, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença, com o conseqüente prosseguimento da ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 074.1998.000098-3/001 - Comarca de Boqueirão - RELATORA: Drª Maria das Graças Moraes Guedes (Juíza convocada em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) - APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Sebastião Florentino de Lucena - APELADO: Severino do Ramos Calixto de Lima - DECISÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200.2010.025722-5/001 - 5ª Vara da Fazenda da Capital. Relator: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Aggravante: José Rigoberto Campos Vieira - Advogado: Miguel Moura Lins Silva. 01 Agravado: PBPREV - Paraíba Previdência. - 02 Agravado: Estado da Paraíba. Decisão: Ex positis, e sem mais delongas, defiro o pedido de efeito suspensivo ao Agravo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 027.2009.001481-5/001 - Comarca de Picuí - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - APELANTE: Município de Pedra Lavrada - ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima - APELADO: James Cordeiro Lopes - ADVOGADO: Wanderley José Dantas. Decisão: Por tais razões, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2005.018296-9/002 - 9ª Vara Cível da Capital. Relator: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Aggravante: Pron-tocor - Pronto Socorro Cardiológico Ltda. - Advogado: Péricles Figueiras de Athayde Filho. - Agravado: Endocenter Comercial Ltda. - Advogado: Marco Aurélio Gomes. Decisão: Ex positis, e sem mais delongas, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada até a deliberação final deste Agravo de Instrumento no Órgão Colegiado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000470-7/001 - Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - Impetrante: Lúcia de Fátima Alves da Silva - Advogado: Rita de Cássia S. Arroxelas Macedo - Impetrado: Secretário de Estado da Saúde - Litisconsorte passivo: Secretário Municipal de Saúde de Itabaiana. Decisão: Por essa razão, demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que forneçam, imediatamente, o fármaco - injeções intravítreas de Lu-cetins - comercializado pela Novartis, em 03 aplicações, sendo 2 (duas) sustentadas pelo impetrado e 1 (uma) pelo litisconsorte, nos moldes do que foi determinado pela médica que acompanha a impetrante.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 073.2010.002.606-8/001. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cabedelo. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.



ra. AGRAVANTE: Darci Silva de Oliveira. ADVOGADO: Sérgio Marcelino Nóbrega de Castro. AGRAVADO: Edy de Oliveira Freschi. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INTERDIÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA POR PROVA INEQUÍVOCA - INDEFERIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, demanda a existência de prova clara da verossimilhança das alegações da parte autora, não podendo ser concedida, sem que antes se prestigie o exercício do contraditório pela parte ex adversa, quando a questão dos autos é extremamente intrincada, demandando dilação probatória. Isso posto, considerando que o presente Agravo de Instrumento se demonstra manifestamente improcedente, porquanto, a Decisão Agravada está calcada na melhor interpretação de direito de garantia da capacidade da Interditanda, não se demonstrando presentes, pelo menos indícios de que se comportamento se reveste de prodigalidade, bem assim, qualquer risco imediato a seu patrimônio, com suporte no disposto no art. 522, caput, e Inciso I, c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. CUMpra-SE.

REMESSA EX-OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 200.2008.040.795-6/002. ORIGEM: 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. IMPETRANTE: COBEMA Construtora Beto Machado Ltda. ADVOGADO: Dorgival Terceiro Neto. IMPETRADO: Chefe da Divisão de Fiscalização da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa. ADVOGADO: Giuliana Mariz M. V. Batista. DECISÃO. MONOCRÁTICA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança. Pedido de desistência. Homologação. Aplicação do disposto no artigo 267, VIII, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUMULADO COM O ARTIGO 127, XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Requerida a desistência do mandado de segurança, homologa-se o pedido com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 127, XXX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba. Nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, HOMOLOGO, MONOCRATICAMENTE, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da Impetrante formulado à f. 150, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.765.437-0/00. 1 ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Unibanco Air Seguros S/A. ADVOGADO: Samuel Marques e outros. APELADO: Edelson de Lima Cavalcanti. ADVOGADO: Marcos Antônio I. da Silva e outros. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMENTA: PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INICIAL QUE PUGNA PELA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. INADMISSÍVEL A CONDENÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. AFRONTAOS ARTIGOS 128 E 460, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA NOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil consagram o princípio da correlação, cujo pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial limitam a prestação jurisdicional, sendo que a sentença que condena a objeto diverso do pretendido caracteriza-se como extra petita. A sentença extra petita é nula e o vício não pode ser suprido pelo Tribunal. Ante o exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença nos termos supra, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida nos estritos limites do pedido do Autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 203.2009.000496-3/001. ORIGEM: Processo n. 023.2009.000496-3 da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Manoel Joaquim dos Santos. ADVOGADO: Irenaldo Ribeiro dos Santos. APELADO: Município de Mamanguape representado por seu prefeito. ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Municipal. Cobrança de verbas pretéritas. Pleito referente a períodos pretéritos. Impossibilidade. Súmulas 269 e 271 do STF. Ausência de prova pré-constituída. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Precedentes do STJ. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovemento do recurso. O mandado de segurança não se presta para a cobrança de valores, ou seja, para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, na forma das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, o que significa que dito direito resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por prova documental, sem necessidade de produção de prova técnica ou oral. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. Posto isso, tendo em vista que a Sentença a quo encontra-se em sintonia com os precedentes já citados, e o Recurso na contramão desses precedentes, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo irretocável a sentença a quo. Publique-se. Intime-se.

Des. João Alves da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200.2010.027233-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Condomínio Cabo Branco Residence Privé (Adv. Michelle Trigueiro Régis e outros) AGRAVADO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. É perfeitamente pos-

sível a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas, desde que reste cabalmente demonstrada nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometer suas atividades regulares. No caso em exame, deixando a agravante de comprovar a dificuldade financeira capaz de autorizar a concessão do benefício, é impositiva a negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.[...] Destarte, pelos fundamentos expostos acima, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 002.2009.001056-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Município de Caaporã, representado por seu prefeito (Adv. André Luiz Costa Gondim e outra) AGRAVADOS: Josué Balbino de Lima e outros (Adv. Joaquim de Souza Rolim Júnior e outros)[...] A par de tais considerações, INDEFIRO o pedido liminar, mantendo-se a decisão atacada.

Des. José Ricardo Porto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.025852-0/001 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Flaviano Targino dos Santos. ADVOGADO: Maria Gabriela M. Paula e Harley Hardenberg M. Cordeiro. AGRAVADA: Tânia Maria Sousa Correia. ADVOGADO: Fabiano Barcia de Andrade. Decisão: Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, considero prejudicada a análise do mérito do presente recurso, negando-lhe seguimento, em conformidade com o que está prescrito no art. 525, inc. I, c/c o art. 557, ambos do Diploma Processual Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.019.050-9/001 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Secretário de Estado da Administração. ADVOGADO: Alcides Magalhães de Souza e outro. AGRAVADA: Localiza Car Rental S/A. ADVOGADO: Carlos Roberto S. Castro e outros. DECISÃO: Assim, por tudo que foi exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, acolhendo a preliminar suscitada, para reconhecer a incompetência absoluta do juízo de 1º grau para processar e julgar o mandado de segurança de nº 200.2010.019050-9, declarando, por conseguinte, a nulidade da decisão vergastada, devendo o mencionado processo ser encaminhado a este egrégio Tribunal.

REMESSA NECESSÁRIA Nº 200.2009.040199-9/001 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. PROMOVENTE: Josilma Ferreira Campos. DEFENSORA: Rizalva de Oliveira Sousa. PROMOVIDO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Solon Henrique de Sá e Benevides. REMETENTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital. Decisão: Deste modo, por tudo que foi exposto, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO ao recurso para manter integralmente o julgamento proferido pelo Juízo “a quo”.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO Nº 032.2009.001625-7/001 (4ªC). Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO. Intimação ao(s) Bel.(a). ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência (Art. 542, do CPC). **(PUBLICADA EM 29.05.10, REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).**

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 999.2008.000491-7/001. Recorrente(s): Luiz Antônio Gomes Monteiro. Recorrido(s): O Estado da Paraíba. Intimação do bel(is) José Edísio Simões Souto, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC). Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 999.2010.000024-2/001. Recorrente(s): Alano Tomé de Andrade e outros. Recorrido(s): O Estado da Paraíba. Intimação do bel(is) José Edísio Simões Souto, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC). Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2001.025938-6/001. Relatora: Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Embargante: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Embargado: EXPEDITO TEÓFILO DE SOUZA JÚNIOR. Intimação a Bela. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO, na condição de patronos do Embargado, a fim de, no prazo de cinco legal, responder aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2002.391990-1/001. Relator: Exma. Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Apelado: ARMANDO JOSÉ DÓRIA E OUTRA. Intimação ao Bel. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, na condição de patrono do apelante, acima nominado, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar os termos da Apelação Cível, encartada às fls. 147/165 dos autos em referência, sob pena de não conhecimento do recurso. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 008.2004.000855-2/001. Relator: Exma. Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. Apelante: ERASMO CLEMENTINO DO NASCIMENTO. Apelado: GILSON ALVES RIBEIRO. Intimação ao Bel. HERMES AUGUSTO DE CASTRO, na condição de patrono do Sr. JOÃO PEDRO DA SILVA, a fim de, no prazo legal, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso apelatório em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 058.2004.000508-2/001. Relatora: Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; Autores: Fernando Gonçalves de Souza e Vera Beti Ribeiro de Souza. Réu: José Alves da Rocha. Intimação aos Béis. ROGÉRIO VARELA E OU-

TROS, na qualidade de patronos dos autores acima nominados, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciarem sobre a certidão de fl. 160v, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2004.019134-4/002. Relator: Exmo. Des. José di Lorenzo Serpa. Autora: CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular. Ré: Maria José Alves da Silva e Francisca Nazaré Nogueira. Intimação aos Béis. JOACIL FREIRE DA SILVA E FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL; MANOEL SALES SOBRINHO E WILMA DOS SANTOS SALES, a fim de, na condição de patronos da autora e das rés acima nominada, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2007.002977-8/001. Relator: Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Autor: José Luiz da Silva Neto, representado por seu procurador Ezio Guedes Pereira. Réus: (1) Ricardo Barros Cardoso; (2) Aleuda Nagila de Sá Cardoso. Intimação ao Bel. LUIS FERREIRA DE SOUZA, a fim de, na condição de patrono do autor acima nominado, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284 c/c 295, VI do CPC, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2005.018296-9/002. Relator: Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Prontocor – Pronto Socorro Cardiológico Ltda. Agravado: Endocenter Comercial Ltda. Intimando o Bel. MARCO AURÉLIO GOMES SILVA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação de Execução Forçada de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.025722-5/001. Relator: Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: JOSÉ RIGOBERTO CAMPOS VIEIRA. 1º Agravado: PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA. 2º Agravado: ESTADO DA PARAIBA. Intimando o Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Procurador Geral do Estado da Paraíba, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária c/c Repetição de Indébito de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 001.2007.034982-2/001. Relator: O Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA. Embargado: VIVIANE PORTO ALEXANDRINO. Intimação ao Bel. ANDRÉ MOTTA DE ALMEIDA, na condição de patrono do Embargado, a fim de, no prazo legal, responderem aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2007.735152-2/001. Relator: O Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. Embargado: SÔNIA ELIGIER ALVES GADELHA. Intimação ao Bel. FRANCISCO DE ASSIS GALDINO, na condição de patrono do Embargado, a fim de, no prazo legal, responderem aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 032.2010.002560-3/001. Relator: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito A.D. Ferreira. Apelante: BANCO FINASA BMC S.A. Apelados: SÔNIA MEDEIROS TORRES. Intimação ao Bel. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, na condição de patrono do apelado, acima nominado, a fim de, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 017.2006.001744-3/001. Relator: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir a Incilta Des. Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira. Embargante: O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. Embargado: ERENILDA DA SILVA E LENILSON DE JESUS REIS. Intimação ao Bel. SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA, na condição de patrono do Embargado, a fim de, no prazo legal, responder aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2007.024906-1/001. Relator: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir a Incilta Des. Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira. Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO. Embargado: PAULO MARIZ DA SILVA. Intimação ao Bel. NATALÍCIO EMMANUEL QUINTELA LIMA, na condição de patrono do Embargado, a fim de, no prazo legal, responder aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2008.007965-6/001. Relator: Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Autor: Jairo Adauto da Silva. Réus João Simões do Carmo e Marlúcia Santos Simões. Intimação ao Bel. BRUNO MAIA BASTOS, a fim de, na condição de patrono do autor acima nominado, no prazo legal, querendo, impugnar a contestação de fl. 204/213, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N.º 001.2006.028.097-9/001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho. JUIZ-Convocado em Substituição ao Des. MANOEL SOARES MONTEIRO. EMBARGANTE: Energisa Borborema – Distribuidora de Energia Elétrica S/A. ADVOGADOS: Erick Macedo e outros. EMBARGADO: Hospital Antônio Targino Ltda e outros. ADVOGADOS: Ana Kattarina B Nóbrega e outros. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PIS E DA COFINS SOBRE OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. LEI PERMISSIVA DAS EXAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO STJ AINDA DEPENDENTE DE DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. - O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos. “Tratando-se de mera transferência econômica do custo do serviço, a carga tributária relativa a PIS/COFINS pode ser repassada aos contribuintes de fato e devem arcar com tais custos, permanecendo inalterada a relação jurídico-tributária entre a concessionária e a União. Inteligência do artigo 9º, §3º, da Lei n. 8.987/1995. - Não é ilegal a inclusão do valor das contribuições PIS/PASEP e COFINS no valor da tarifa na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. - A decisão deve refletir o estado de direito e de fato existente no momento da decisão. (art. 462, do Código de Processo Civil). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade do voto do relator, à unanimidade, ACOLHER os Embargos Declaratórios, para atribuir efeitos modificativos, declarando legal, nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, da Lei 8.987/95, a incidência do PIS e da COFINS, nas faturas de energia elétrica. (art. 462, do Código de Processo Civil). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade do voto do relator, à unanimidade, ACOLHER os Embargos Declaratórios, para atribuir efeitos modificativos, declarando legal, nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, da Lei 8.987/95, a incidência do PIS e da COFINS, nas faturas de energia elétrica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

APELAÇÃO 200.2008.025.495-2/001. ORIGEM: Processo nº 200.2008.025.495-2 da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Severino Francisco da Silva. ADVOGADO: Roberto Venâncio da Silva. APELADO: Município de João Pessoa. ADVOGADO: Roberto Nogueira Gouveia e outro. VOTO. EMENTA: HABEAS DATA. NOTIFICAÇÃO. INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DADOS. COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DO HABEAS DATA. A hipótese dos autos não era a de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto a peça exordial já havia sido recebida, senda a situação de aplicar o art. 515, § 3º, pois os fatos estão maduros para julgamento. Como os dados pretendidos pelo Impetrante, identificação do atropelador, automóvel que ocasionou o acidente, registro de ocorrência policial, estão mais próximos daqueles colhidos pelo órgão de trânsito responsável pela perícia do sinistro do que os constantes em unidade hospitalar, denega-se a ordem. VISTOS, examinado, relatado e discutido o procedimento nº 200.2008.025.495-2, relativo ao recurso de apelação interposto contra a Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Habeas Data impetrado por Severino Francisco da Silva em face da Diretora do Hospital Municipal Santa Isabel, acordam os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, dar provimento ao recurso. VOTO. Posto isso, dou provimento ao apelo para, tão somente, de ofício, aplicar o §3º do art. 515 do CPC, denegando a ordem pretendida no Habeas Data. É o voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de Junho de 2010, CERTIDÃO de f. 67, lavrado após solicitação de notas taquigráficas, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CÍVEL N.º 017.2006.000.913-5/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: O Município de Esperança, representado por seu Prefeito Constitucional - ADVOGADOS: Paulo Roberto V. Rebelo Filho e outro - APELADA: Maria do Carmo Diniz Lima - ADVOGADO: Sebastião Araújo de Maria - EMBARGOS À EXECUÇÃO – Rejeição - Irresignação – Preliminar de nulidade absoluta do julgado - Sentença citra petita – Ausência de apreciação de pedidos formulados na inicial – Acolhimento da prefacial. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. - “E defeso ao juiz proferir



sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” (art. 460, CPC). Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PROLAÇÃO DE NOVO JULGADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 021.2005.000.595-4/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Município de Itaporanga, representado por seu Prefeito - ADVOGADO: Jakeleudo Alves Barbosa - APELADA: Maria do Socorro Pereira da Fonseca - ADVOGADO: João Ferreira Neto - AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Verbas salariais - Procedência parcial do pedido - Condenação ao pagamento de salários e gratificações natalinas retidos - Irresignação interposta pela edilidade - Preliminar de inadmissibilidade do apelo - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Rejeição - Súplica pela total reforma do julgado - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas na sentença - Município que não se desincumbiu de provar fato extintivo ou modificativo do direito da autora - Honorários advocatícios arbitrados com observância das normas legais - Desprovisionamento. - Constitui requisito de regularidade formal do recurso a correta exposição dos fundamentos de reforma ou anulação, que se contraponham àqueles utilizados pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão. Se a parte cumpre o ônus de impugnação específica das razões de decidir utilizadas pelo julgador (Princípio da Dialeticidade), impõe-se o juízo positivo de admissibilidade do apelo. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que o fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 003.2009.000.378-5/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Município de Alagoa Grande, representado por seu Prefeito - ADVOGADOS: Wilma dos Santos Sales e outros - APELADO: Isaías dos Santos Barbosa - ADVOGADOS: Roberto Luiz de Oliveira e Márcia Moreira da Silva - SUMÁRIA DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Cargo comissionado - Férias e terços constitucionais retidos - Procedência do pedido - Insurreição municipal voluntária - Pagamento pretendente efetuado - Impossibilidade de acolhimento das razões - Município que não se desincumbiu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito do autor - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas - Desprovisionamento. - Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, inciso XVII (férias), entre outros. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 003.2009.000.733-1/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Município de Alagoa Grande, representado por seu Prefeito - ADVOGADOS: Wilma dos Santos Sales e outros - APELADA: Josiavânea Sales Marinho - ADVOGADOS: Roberto Luiz de Oliveira e Márcia Moreira da Silva - SUMÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Cargo comissionado - Férias e terços constitucionais retidos - Procedência do pedido - Insurreição municipal voluntária - Pagamento pretendente efetuado - Impossibilidade de acolhimento das razões - Município que não se desincumbiu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito da autora - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas - Desprovisionamento. - Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, inciso XVII (férias), entre outros. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.013.251-1/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Michael Costa de Oliveira - DEFENSORA: Nadja Soares Baía - APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador - APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - Concurso público da Polícia Militar - Exame Psicotécnico - Eliminação - Pretensão cerceio de defesa, ilegalidade, inexigibilidade e subjetividade do teste - Denegação da ordem - Ausência de direito líquido e certo - Irresignação - Impossibilidade de acolhimento das razões - Previsibilidade do exame por meio de lei estadual específica - Obediência aos critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Federal de Psicologia - Avaliação psicológica fundada em critério objetivo e dotada de publicidade e recorribilidade - Desprovisionamento do apelo. - Havendo Lei Estadual específica, estabelecendo a realização do exame psicológico para o ingresso na carreira da Polícia Militar, justificada se apresenta a sua exigência no certame público. - “A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, da aprovação em exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde

que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos “não habilitados” o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso. (...)” (STJ - RESP 285318 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 19.02.2001 - p. 00234). Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 052.2009.000.123-2/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito - ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes - APELADO: Wellington Cavalcante de Souza - ADVOGADO: Eginaldes Andrade Filho - AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de prestação de serviços - Não pagamento de parcelas - Procedência - Irresignação - Preliminar de incompetência - Rejeição - Alegada inexistência de contrato e falta de provas da efetiva prestação da obrigação por parte do contratado - Impossibilidade de acolhimento das razões - Acervo probatório suficiente para comprovar a existência de vínculo jurídico-administrativo, prestação dos serviços e não pagamento da contraprestação - Juros moratórios - Incidência a partir da citação e não da data em que as verbas laborais deveriam ter sido pagas - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados na sentença - Provisão parcial. - “Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ‘ex tunc’”. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3395 MC / DF, Min. Cezar Peluso - DJ 04/02/2005). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Evidenciada a prestação dos serviços contratados e o seu não pagamento por parte da edilidade, imperiosa é a procedência da pretensão de cobrança. - Nos termos do art. 405, do CC, contam-se os juros de mora desde a citação inicial. - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 001.2004.009134-8/001 - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - EMBARGANTE: Absalão Alves de Moraes Filho - ADVOGADOS: Celio Gonçalves Vieira, Alexei Ramos de Amorim/outs - EMBARGADA: Vania Maria de Oliveira - ADVOGADO: Paulo de Tarso L. G. de Medeiros - EMBARGOS DECLARATÓRIOS C/C PEDIDO INCIDENTAL. PEDIDO INCIDENTAL IDENTICO AO MÉRITO DA DEMANDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 317 DO STF. CARÁTER PROTETORATÓRIO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Se é cediço que os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria já enfrentada, pela mesma razão não pode ser concedido em sede de embargos de declaração pedido incidental idêntico ao mérito da demanda anteriormente julgada com resolução de mérito. - Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. - SÃO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUANDO NÃO PEDIDA A DECLARAÇÃO DO JULGADO ANTERIOR, EM QUE SE VERIFICOU A OMISSÃO (SÚMULA 317 DO STF). - Sendo os presentes embargos meramente procrastinatórios, além de repetitivo, aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator, por votação unânime, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.019384-2/001 - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Fundação Bradesco - ADVOGADOS: Eutasio Sousa Bezerra e Camila Jardim Lima - APELADO: Município de João Pessoa, Representado por seu Prefeito - ADVOGADO: Luiz Pinheiro Luna - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO EVIDENCIADA. LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO DIANTE DAS PROVAS. PREVISÃO LEGAL DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO DECRETO LEI 406/68. COMPETÊNCIA, IN CASU, DO MUNICÍPIO DO LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. BITRIBUTAÇÃO E PAGAMENTO. NÃO COMPROVADOS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMUNIDADE. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN NÃO PREENCHIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. DESACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - CTN: “Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)” - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ISS - COMPETÊNCIA - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 116/03 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRECEDENTES. 1. Para os fatos geradores do ISS que ocorreram antes da vigência da Lei Complementar 116/03 permanece o entendimento firmado nesta Corte de que o município competente para cobrar o ISS é do local onde os serviços foram prestados, onde ocorreu o fato gerador do tributo. 2.

Recurso especial não provido. (REsp 1175980/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010). - A filantropia não é o único requisito para as entidades de assistência alcançarem a imunidade tributária trazida pela CF, devendo ser atendidas as exigências do art. 14 do CTN. ACORDA, a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PREFACIAL E DESPROVER A APELAÇÃO, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.747.637-8/001 - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: PLANC - Planejamento, construção e incorporação Ltda - ADVOGADA: Ana Carolina A. Pereira - APELADOS: Ivo Marques de Medeiros e Cláudia Germana Leal de Medeiros - ADVOGADA: Zilma de Vasconcelos Barros - APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. ART. 293 DO CPC. SÚMULA 254 DO STF. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219 DO CPC. TERMO FINAL DA MULTA. HABITE-SE. RESPEITO AO CONTRATO. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 10.03. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. - “Se a alienante não concluir a obra no prazo estabelecido, após se vencer o prazo de tolerância acima avençado, e não tendo ocorrido a prorrogação por motivo de força maior, caso fortuito ou os demais motivos acima, pagará ela ao adquirente, a título de pena convencional, a importância que equivale a 0,2% (dois décimos percentuais) do preço atualizado efetivamente já pago pelo adquirente neste contrato, por mês ou fração de mês de atraso, exigível até a data do habite-se da unidade compromissada em venda.” - Não restando presentes nenhum dos incisos do art. 17 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer do Ministério Público, para determinar que a incidência de juros moratórios se dê a partir da citação (30.08.2007 - fls. 125), demais termos de acordo com a sentença a quo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.747260-9/001 - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: TOTALMAX PARTS COMERCIAL LTDA - ADVOGADO: FLAVIANA DA SILVA CAMARA e OUTROS - APELADO: DOMINGOS DE JESUS PEREIRA - ADVOGADO: JOÃO BATISTA COSTA DE ARAÚJO e OUTROS - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSURGÊNCIA SOBRE A CULPA E DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE REALIZA ULTRAPASSAGEM SEM TOMAR OS DEVIDOS CUIDADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS - CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA - DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR - DANO MATERIAL - MENOR ORÇAMENTO CONSTANTE DOS AUTOS - MANUTENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. - Demonstrado, nos autos, que a causa eficiente do sinistro foi a conduta imprudente do motorista da empresa ré, deve esta ser responsabilizada pelos danos causados, aplicando-se à espécie o art. 932, inciso III do Código Civil de 2002 (antigo art. 1.521, III do CCB/1916), que dispõe ser o empregador ou comitente responsável “por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. Sobre o tema, também já sumulou o STF no enunciado nº 341: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo de seu empregado ou preposto.” - É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO (SÚMULA 341 DO STF). - CTN: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo; b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro; c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário; (...) ACORDA, a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

AGRAVO INTERNO Nº. 200.2008.031.943-3/001 - RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz-Convocado em substituição ao DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. AGRAVANTE: Ernestina Maria Melo de Araújo. ADVOGADO: Valberto Alves de Azevedo Filho e outros. AGRAVADO: Paraíba Previdência- BPREV. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Inconformismo quanto à mudança de regime jurídico. Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Regime jurídico alterado por meio de Lei de efeitos concretos. Termos inicial da prescrição. Data da publicação da lei. Inaplicabilidade da Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal ocorrente. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Precedentes do STF e do STJ. Desprovisionamento. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do que se originaram. Se a Lei que alterou o regime jurídico tem efeitos concretos, porquanto incidirá diretamente sobre a forma de remuneração dos servidores estaduais, a sua vigência já acarreta a lesão alegada a direitos. A suposta lesão, nesse caso, não surgiu do ato administrativo que aplicou a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. A Súmula 85 do STJ só incide quando há omissão da Administração ou quando ela não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada. Quando há pronunciamento expresso da Administração que rejeite ou denegue o pleito, ou quando a Lei tem efeitos concretos, sem necessidade de manifestação Administrativa, o prazo prescricional começa a correr desde logo, ou da Publicação da Lei, conforme o caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas a garantia da irredutibilidade de seus vencimentos. Precedentes do STF e do STJ. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cí-

vel, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (...) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo a decisão monocrática combatida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 013.2010.000.231-3/001 - RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz-Convocado em substituição ao Des. MANOEL SOARES MONTEIRO. APELANTE: A Defensoria Pública do Estado da Paraíba. DEFENSOR PUBLICO: Luiz Humberto da Silva. APELADO: O Município de Cajazeiras. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI 11.448, DE 15/01/2007. APLICABILIDADE. ARTIGO 462, CPC. MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 82, DO CDC. FINALIDADES INCLUINDO DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO APELO. - Há algum tempo, havia dúvida se a Defensoria Pública tinha legitimidade para entrar com a ação coletiva. Alguns entendiam que ela detinha esta legitimidade em virtude do art. 82, III, do CDC, o qual legitima as entidades e órgãos públicos da Administração Pública a ingressarem com a ação coletiva. Assim, em sendo a Defensoria Pública uma entidade administrativa, não havia porque não falar que ela não tinha legitimidade. A Lei 11.448/07 incluiu expressamente a Defensoria Pública como legítima para o ingresso da ação civil pública. Constatase que o legislador brasileiro acolheu os argumentos favoráveis à legitimidade ativa da Defensoria Pública, posto que editou lei reconhecendo e consolidando tal situação. Havendo no STF, ADI proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, questionando a constitucionalidade da Lei 11.448/07, sem que tenha havido decisão liminar a seu respeito, a decisão da lide presente não sofrerá qualquer influência, pois aplica-se o art. 462 do CPC, o qual consagra o primado de que a decisão deve refletir o estado de direito e de fato existente no momento da decisão. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser o mais flexível e amplo possível, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à Justiça, mormente se considerarmos a máxima efetividade dos direitos fundamentais. A Defensoria Pública não é apenas um órgão patrocinador de causas judiciais. É muito mais. É a Instituição Democrática que promove a inclusão social, cultural e jurídica das classes historicamente marginalizadas, visando à concretização e a efetivação dos direitos humanos, no âmbito nacional e internacional, à prevenção dos conflitos, em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, com a erradicação da pobreza e da marginalização, em atendimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição Federal. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. (...) Ante o exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, DOU PROVIMENTO AO APELO, para anular a sentença singular, em razão da legitimidade ativa da Defensoria Pública, para a propositura da presente Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº. 11.448/07.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 033.2007.004.121-6/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO). APELANTE: José Ferreira de Araújo Filho e outro. ADVOGADO: João Paulino Sobrinho. APELADO: Destilária Miriri S/A. ADVOGADO: Carlos Rogério M. Dias. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. MORTE DE TRABALHADOR POR PATOLOGIAS PULMONARES. ALEGADA EXPOSIÇÃO A PRODUTOS QUÍMICOS. NOCIVOS À SAÚDE. NO MISTER LABORAL. POR MAIS DE DEZ ANOS. NEXO CAUSAL ENTRE AS PATOLOGIAS E AS ATIVIDADES LABORAIS. EMPRESA QUE NÃO DEMONSTRA A AUSÊNCIA DA EXPOSIÇÃO, OS MEIOS E FORMAS DE COMO O TRABALHO ERA DESENVOLVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL E MATERIAL. FILHOS DEPENDENTES DO FALECIDO. QUANTUM ARBITRADO COM PRUDÊNCIA. PENSÃO LIMITADA EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO E ATÉ A IDADE DOS 25 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIAS. Nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador. (REsp 1067738/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENE- TI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 25/06/2009). Evidente é o dano moral sofrido pelos dependentes do falecido lesionado em sua integridade física, por exposição contínua em sua atividade laboral, a produtos químicos lesivos à saúde, causando-lhe grave enfermidade que redundou em sua morte e, conseqüentemente, tal fato causa transtornos emocionais e sofrimento nos filhos, por se sentirem incapacitados e impotentes diante do caso, notadamente porque eram dependentes emocional e financeiramente do falecido. Ao se arbitrar a indenização por danos morais, deve-se levar em conta o grau de ofensa, sua repercussão, e as condições das partes, tendo em vista que a prestação pecuniária apresenta função não só satisfatória, mas compensatória, a suavizar os males injustamente produzidos. A pensão em decorrência da morte do pai deve alcançar a data em que os beneficiários completam 25 anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, DAR PROVIMENTO AO APELO para, reformando a sentença na sua integralidade, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...) Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO APELO para, reformando a sentença na sua integralidade, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a empresa demandada/recorrida, a título de danos morais, na quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um dos autores (os filhos do “de cujus”), perfazendo um total de R\$50.000,00 (cinquenta mil



reais), acrescidos de correção monetária e juros a partir da publicação desta decisão. E, a título de danos materiais, condenar a empresa ré/recorrida, a pagar a cada um dos autores, até quando cada um complete a idade de 25 (vinte e cinco) anos, o correspondente a 1/3 do salário mínimo. Custas e honorários pela recorrida, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da indenização, acrescido de doze prestações vincendas.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 017.2006.000.913-5/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: O Município de Esperança, representado por seu Prefeito Constitucional - ADVOGADOS: Paulo Roberto V. Rebello Filho e outro - APELADA: Maria do Carmo Diniz Lima - ADVOGADO: Sebastião Araújo de Maria - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Rejeição - Irresignação - Preliminar de nulidade absoluta do julgado - Sentença citra petita - Ausência de apreciação de pedidos formulados na inicial - Acolhimento da prefacial. A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” (art. 460, CPC). Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PROLAÇÃO DE NOVO JULGADO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 021.2005.000.595-4/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Município de Itaporanga, representado por seu Prefeito - ADVOGADO: Jakeleudo Alves Barbosa - APELADA: Maria do Socorro Pereira da Fonseca - ADVOGADO: João Ferreira Neto - AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Verbas salariais - Procedência parcial do pedido - Condenação ao pagamento de salários e gratificações natalinas retidos - Irresignação interposta pela edilidade - Preliminar de inadmissibilidade do apelo - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Rejeição - Súplica pela total reforma do julgado - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas na sentença - Município que não se desincumbiu de provar fato extintivo ou modificativo do direito da autora - Honorários advocatícios arbitrados com observância das normas legais - Desprovinimento. Constitui requisito de regularidade formal do recurso a correta exposição dos fundamentos de reforma ou anulação, que se contraponham àqueles utilizados pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão. Se a parte cumpre o ônus de impugnação específica das razões de decidir utilizadas pelo julgador (Princípio da Dialeticidade), impõe-se o juízo positivo de admissibilidade do apelo. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que o fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 003.2009.000.378-5/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Município de Alagoa Grande, representado por seu Prefeito - ADVOGADOS: Wilma dos Santos Sales e outros - APELADA: Isaías dos Santos Barbosa - ADVOGADOS: Roberto Luiz de Oliveira e Márcia Moreira da Silva - SUMÁRIA DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Cargo comissionado - Férias e terços constitucionais retidos - Procedência do pedido - Insurreição municipal voluntária - Pagamento pretensamente efetuado - Impossibilidade de acolhimento das razões - Município que não se desincumbiu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito do autor - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas - Desprovinimento. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, inciso XVII (férias), entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 003.2009.000.733-1/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Município de Alagoa Grande, representado por seu Prefeito - ADVOGADOS: Wilma dos Santos Sales e outros - APELADA: Josivânea Sales Marinho - ADVOGADOS: Roberto Luiz de Oliveira e Márcia Moreira da Silva - SUMÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Cargo comissionado - Férias e terços constitucionais retidos - Procedência do pedido - Insurreição municipal voluntária - Pagamento pretensamente efetuado - Impossibilidade de acolhimento das razões - Município que não se desincumbiu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito da autora - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas - Desprovinimento. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, inciso XVII (férias), entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar

que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2009.013.251-1/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. Manoel Soares Monteiro) - APELANTE: Michael Costa de Oliveira - DEFENSORA: Nadja Soares Baia - APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador - APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - Concurso público da Polícia Militar - Exame Psicotécnico - Eliminação - Pretensão cerceio de defesa, ilegalidade, inexistência e subjetividade do teste - Denegação da ordem - Ausência de direito líquido e certo - Irresignação - Impossibilidade de acolhimento das razões - Previsibilidade do exame por meio de lei estadual específica - Obediência aos critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Federal de Psicologia - Avaliação psicológica fundada em critério objetivo e dotada de publicidade e recorribilidade - Desprovinimento do apelo. - Havendo Lei Estadual específica, estabelecendo a realização do exame psicológico para o ingresso na carreira da Polícia Militar, justificada se apresenta a sua exigência no certame público. “A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, da aprovação em exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos ‘não habilitados’ o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso. (...)” (STJ - RESP 285318 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 19.02.2001 - p. 00234). Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 052.2009.000.123-2/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. Manoel Soares Monteiro) - APELANTE: Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito - ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes - APELADO: Wellington Cavalcante de Souza - ADVOGADO: Eginaldes Andrade Filho - AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de prestação de serviços - Não pagamento de parcelas - Procedência - Irresignação - Preliminar de incompetência - Rejeição - Alegada inexistência de contrato e falta de provas da efetiva prestação da obrigação por parte do contratado - Impossibilidade de acolhimento das razões - Acervo probatório suficiente para comprovar a existência de vínculo jurídico-administrativo, prestação dos serviços e não pagamento da contraprestação - Juros moratórios - Incidência a partir da citação e não da data em que as verbas laborais deveriam ter sido pagas - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados na sentença - Provinimento parcial. “Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ‘ex tunc’.” Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3395 MC / DF, Min. Cezar Peluso - DJ 04/02/2005). É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Evidenciada a prestação dos serviços contratados e o seu não pagamento por parte da edilidade, imperiosa é a procedência da pretensão de cobrança. Nos termos do art. 405, do CC, contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N.º 001.2004.009134-8/001 - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - EMBARGANTE: Absalão Alves de Moraes Filho - ADVOGADOS: Celio Gonçalves Vieira, Alexei Ramos de Amorim/outras - EMBARGADA: Vania Maria de Oliveira - ADVOGADO: Paulo de Tarso L. G. de Medeiros - EMBARGOS DECLARATÓRIOS C/C PEDIDO INCIDENTAL. PEDIDO INCIDENTAL IDENTICO AO MÉRITO DA DEMANDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 317 DO STF. CARÁTER PROTETÓRIO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Se é cediço que os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria já enfrentada, pela mesma razão não pode ser concedido em sede de embargos de declaração pedido incidental idêntico ao mérito da demanda anteriormente julgada com resolução de mérito. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explicito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. SÃO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUANDO NÃO PEDIDA A DECLARAÇÃO DO JULGADO ANTERIOR, EM QUE SE VERIFICOU A OMISSÃO (SÚMULA 317 DO STF). Sendo os presentes embargos meramente procrastinatórios, além de repetitivo, aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator, por votação unânime, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2005.019384-2/001 - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - APELANTE: Fundação Bradesco - ADVOGAGOS: Eutasio Sousa Bezerra e Camila Jardim Lima - APELADO: Município de João Pessoa, Representado por seu Prefeito - ADVOGADO: Luiz Pinheiro Luna - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO EVIDENCIADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DIANTE DAS PROVAS. PREVISÃO LEGAL DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO DECRETO LEI 406/68. COMPETÊNCIA, IN CASU, DO MUNICÍPIO DO LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. BITRIBUTAÇÃO E PAGAMENTO. NÃO COMPROVADOS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMUNIDADE. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN NÃO PREENCHIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. DESACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. CTN: “Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)” TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ISS - COMPETÊNCIA - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 116/03 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRECEDENTES. 1. Para os fatos geradores do ISS que ocorreram antes da vigência da Lei Complementar 116/03 permanece o entendimento firmado nesta Corte de que o município competente para cobrar o ISS é do local onde os serviços foram prestados, onde ocorreu o fato gerador do tributo. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1175980/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010). A filantropia não é o único requisito para as entidades de assistência alcançarem a imunidade tributária trazida pela CF, devendo ser atendidas as exigências do art. 14 do CTN. ACORDA, a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PREFACIAL E DESPROVER A APELAÇÃO, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.747.637-8/001 - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - APELANTE: PLANC - Planejamento, construção e incorporação Ltda - ADVOGADA: Ana Carolina A. Pereira - APELADOS: Ivo Marques de Medeiros e Cláudia Germana Leal de Medeiros - ADVOGADA: Zilma de Vasconcelos Barros - APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. ART. 293 DO CPC. SUMULA 254 DO STF. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219 DO CPC. TERMO FINAL DA MULTA. HABITE-SE. RESPEITO AO CONTRATO. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 10.03. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. “Se a alienante não concluir a obra no prazo estabelecido, após se vencer o prazo de tolerância acima avençado, e não tendo ocorrido a prorrogação por motivo de força maior, caso fortuito ou os demais motivos acima, pagará ela ao adquirente, a título de pena convencional, a importância que equivale a 0,2% (dois décimos percentuais) do preço atualizado efetivamente já pago pelo adquirente neste contrato, por mês ou fração de mês de atraso, exigível até a data do habite-se da unidade compromissada em venda.” Não restando presentes nenhum dos incisos do art. 17 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer do Ministério Público, para determinar que a incidência de juros moratórios se dê a partir da citação (30.08.2007 - fls. 125), demais termos de acordo com a sentença a quo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.747260-9/001 - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - APELANTE: TOTALMAX PARTS COMERCIAL LTDA - ADVOGADO: FLAVIANA DA SILVA CAMARA e OUTROS - APELADO: DOMINGOS DE JESUS PEREIRA - ADVOGADO: JOÃO BATISTA COSTA DE ARAÚJO e OUTROS - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSURGÊNCIA SOBRE A CULPA E DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE REALIZA ULTRAPASSAGEM SEM TOMAR OS DEVIDOS CUIDADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS - CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA - DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR - DANO MATERIAL - MENOR ORÇAMENTO CONSTANTE DOS AUTOS - MANUTENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado, nos autos, que a causa eficiente do sinistro foi a conduta imprudente do motorista da empresa ré, deve esta ser responsabilizada pelos danos causados, aplicando-se à espécie o art. 932, inciso III do Código Civil de 2002 (antigo art. 1.521, III do CCB/1916), que dispõe ser o empregador ou comitente responsável “por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. Sobre o tema, também já sumulou o STF no enunciado nº 341: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo de seu empregado ou preposto.” É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO (SÚMULA 341 DO STF). CTN: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo; b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro; c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário; (...) ACORDA, a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2010.003444-2/001 - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - AGRAVANTE: Banco ABN Amro Real Administradora de Consórcio Ltda (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti, Elísia Helena de Melo Martini e outros) - AGRAVADA: Carmem Leda Nóbrega de Luna Freire (Adv. Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire) -

PROCESSUAL CIVIL. Regularidade formal. Pressuposto processual. Atendimento parcial. Conhecimento parcial do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar. Exibição de documento. Prazo exíguo para o cumprimento da obrigação. Princípio da razoabilidade. Ampliação. Provinimento parcial do recurso. Verificando-se que o prazo fixado na interlocutória é por demais exíguo para o cumprimento de obrigação, faz-se necessária a extensão do prazo para 30 (trinta) dias. Os recursos obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos, que envolve o exame dos requisitos processuais, tais como a regularidade formal. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, NÃO CONHECER dos pedidos de anulação das astreintes e da inversão do ônus da prova, porém, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para estender o prazo de exibição do documento para 30 (trinta) dias.

Des. José Di Lorenzo Serpa

APELAÇÃO CÍVEL N.º 017.2007.001.832-4/001 - RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa - APELANTE: Município de Esperança, representado por seu Prefeito (Adv. Paulo Roberto V. Rebello Filho) - APELADO: Sebastião Araújo de Maria (Adv. em causa própria) - APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução de título judicial. Requisição de Pequeno Valor. Lei Municipal prevendo ser obrigação de pequeno valor a quantia de três salários mínimos. Forma de pagamento do valor executado. Matéria não prevista no rol do art. 741 do CPC. Numerus clausus. Impossibilidade de extensão da matéria. Desprovinimento do recurso. Manutenção da sentença a quo. “Rol Taxativo. Os embargos do devedor na execução contra a Fazenda Pública só poderão vir fundamentados em uma das hipóteses taxativas do CPC 741. À falta de cumprimento dessa disposição legal, o juiz deve indeferir liminarmente os embargos, conforme dispõe o CPC 739 II.” (Júniior, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 916). ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, desprover o recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 073.2010.001.639-0/001 - RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa - APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Pablo Dayana Targino Barga - APELADA: Maria das Graças H. Da Silva - APELAÇÃO CÍVEL. Execução de sentença homologatória de custas judiciais. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência de CDA. Desnecessidade de constituir o crédito em dívida ativa. Sentença que constitui título judicial passível de execução. Intelligência do art. 20, da Lei Estadual nº 5.672/92. provimento do recurso. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem. Prosseguimento da execução. Lei Estadual nº 5.672/92, art. 20. Nos casos em que, por qualquer motivo, as custas não venham a ser pagas, a sentença homologatória do respectivo cálculo constitui título judicial passível de execução. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, prover o recurso, por maioria.

Des. José Ricardo Porto

AGRAVO INTERNO N.º 098.2006.001570-2/001 - QUEIMADAS. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Itaú Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque. AGRAVADO: Jorge Tavares Galdino. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO APELO NO PRESENTE AGRAVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte irrequieta com o provimento judicial interponha a sua suplicação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. Ao deixar de expor os fundamentos de fato e de direito que o levou a rebelar-se contra o Decisum guerreado, denota-se que o Agravante afrontou o princípio da dialeticidade. Ausente requisito de admissibilidade, cumpre não conhecer do recurso interposto. VISTOS, relacionados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desconhecer o Agravo Interno em disceptação.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 078.2008.000640-2/001. Barra de Santa Rosa. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE 1: Antônio Batista da Silva Filho. ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa. APELANTE 2: Município de Barra de Santa Rosa. ADVOGADO: Wanderley José Dantas. APELADOS: os mesmos APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PEDIDO DE CONDENÇÃO EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. OMISSÃO NA APECIAÇÃO DE UM DOS PLEITOS E CONDENÇÃO DO OUTRO EM PERÍODO DIVERSO DA QUELE RECLAMADO NA INCIAL. JULGAMENTO EXTRA E CITRA PETITA. OFENSA AOS ARTS. 459 E 460 DO CPC. NULIDADE DO DECISUM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELOS PREJUDICADOS. - O art. 459 do Código de Processo Civil deve ser interpretado no sentido de que ao juiz cabe apreciar todas as questões apresentadas nos autos, quer as deduzidas pelo autor, quer as deduzidas pelo réu. - O art. 460, por sua vez, veda ao julgador proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Uma vez que a apreciação do pedido relativo ao adicional noturno não foi nem ao menos iniciada na sentença, tal matéria não está sujeita ao efeito devolutivo da apelação, conforme interpretação do art. 515, § 1º, do CPC, e, por conseguinte, este Tribunal não pode conhecer da



matéria. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, de ofício, anular a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.011931-4/001 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Djair Aquino de Lima. ADVOGADOS : Rosa Fátima Schneider de Brum Lima e Kércio da Costa Soares. APELADA: Eliane Caldas de Castro. ADVOGADO: Helmiton Pereira da Costa. recurso apelatório. exoneração de alimentos. pensão alimentícia paga em favor de ex-companheira. fixação em acordo extrajudicial. ADVENTO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO QUE NÃO IMPLICANECESSARIAMENTE EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. ALIMENTANDA SEXAGENÁRIA. DIFÍCIL INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE INALTERADO. RECURSO DESPROVIDO. A constituição de nova família, por si só, não importa na exoneração da obrigação alimentícia anteriormente assumida, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica do alimentante ou para melhor da condição financeira da alimentada. - Estando a ex-companheira com quase sessenta anos, é de se entender como extremamente difícil a sua inserção no mercado de trabalho, fato esse que aliado às boas condições financeiras do alimentante, reforça a manutenção da pensão anteriormente fixada. É requisito essencial para a redução, majoração ou exoneração de pensão alimentícia, a comprovação de modificação na situação financeira do alimentante, ou da beneficiária, capaz de alterar as condições do binômio da necessidade/possibilidade, existentes quando do momento da fixação do encargo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 023.2007.001.474-3/001 – Mangueape. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Lectra Brasil Ltda. ADVOGADO (A) Aparecido Onivaldo Mazaro. APELADO: Vandereberle Lopes de Lima. ADVOGADO (A): Mailson Lima Maciel. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM SEM QUALQUER RESTRIÇÃO À ÉPOCA DA VENDA. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL. PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM A SÚMULA 375 DO STJ E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O entendimento adotado na sentença está de acordo com a Súmula 375 do STJ, a qual exige, para reconhecimento da fraude à execução, o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má fé do adquirente, o que não restou demonstrado nos autos. O confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com sua jurisprudência pacífica, bem como o fato de ter sido demonstrada a boa-fé do embargante nos autos quando da aquisição do veículo comprovam a lisura da compra e venda realizada, não havendo em se falar em fraude a execução. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.042120-5/001. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: Alcimere Cesário da Silva. Advogado: Cláudio Sérgio Régis de Menezes e outro. Apelados:Estado da Paraíba e outros. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO.CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLÍCIA MILITAR. REALIZAÇÃO DE PROVA FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NOVA OPORTUNIDADE PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. EXAME EM DATA FUTURA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO. 1. Não havendo previsão no edital, quanto à impossibilidade de realização de provas em data diferente, em razão de situações excepcionais, tais como gravidez etc. 2 Não viola quaisquer dos preceitos que regem a administração pública a realização de exame físico de candidato em data diferente da prevista no edital, desde que verificado a impossibilidade do seu comparecimento por razões alheias a sua vontade. Gravidez. Princípio constitucional da Isonomia. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, dar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2004.007873-3/001 – CAMPINA GRANDE. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. APELANTE: William pereira de Lima. ADVOGADO: Walber José Fernandes Hiluey. APELADO: Correcta Indústria e Comércio Ltda. ADVOGADO: Alberto Campos Catão. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTA FRAUDE FISCAL. COBRANÇA INDEVIDA DO ICMS. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. PROVA PRODUZIDA QUE CONTRADIZ A TESE DO PROMOVENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVA DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na ação indenizatória fundada em culpa, cabe à parte autora o ônus da prova (art. 333, inciso I do Código de Processo Civil). Portanto, não comprovando a autora os fatos constitutivos de seu direito, nem trazendo elementos hábeis a sustentar suas afirmações, não há como acolher a pretensão indenizatória. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Dr^ª. Maria das Graças Moraes Guedes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2007.000863-2/001 – Barra de Santa Rosa – RELATORA: Dr^ª. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza convocada para substituir a Des.^ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Maria do Socorro Guedes Medeiros. ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa. APELADO: Município de Barra de Santa rosa, por seu Prefeito. ADVOGADO: Wanderley José Dantas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS C/C PERDAS E DANOS. ATO ADMINISTRATIVO REPUTADO ILEGAL. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. EDILIDADE QUE AGIU EM OBEDIÊNCIA À DECISÃO EMANADA PELA CORTE ESTADUAL DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA CONSTITUCIONALMENTE PARA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA INTEGRAIS. REDUÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. Não há que se reputar ilegal ato administrativo decorrente de determinação emanada pela Corte Estadual de Contas, que considera irregular a aposentadoria percebida por servidora que não preenche a idade mínima constitucionalmente exigida para percepção de provento integrais. Ausente os elementos configuradores da responsabilidade civil não subsiste o dever de indenizar.. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2004.029852-1/001 – Campina Grande. RELATORA: Dr^ª. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza convocada para substituir a Des.^ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Mércia Carlos de Souza e outros. APELADO: Gutemberg Rodrigues da Silva. ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto e Gilvan Fernandes. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. MONTANTE JUSTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar.” Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva, resta constituído o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral suportado. Cabe ao Poder Judiciário fixar uma indenização justa, atentando para a razoabilidade e proporcionalidade, observando, ainda, o poder econômico dos litigantes, servindo a punição de desestímulo para o ofensor, sem que, no entanto, configure enriquecimento indevido para a parte ofendida. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2009.000118-4/001 – Pirpirituba. RELATORA: Dr^ª. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza convocada para substituir a Des.^ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Maria da Paz Gomes dos Santos. ADVOGADO: Humberto de Sousa Félix. APELADA: Município de Pirpirituba, por seu Prefeito. ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO CORRETAMENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A fixação de multa de mora depende de previsão legal ou contratual. “O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor. Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação”. “Incide o percentual de seis por cento ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, ainda que de natureza alimentar”. “Sucumbente a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendendo-se também aos vetores previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do mesmo estatuto”. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 013.2006.000496-0/001 – Cajazeiras. RELATORA: Dr^ª. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza convocada para substituir a Des.^ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld. ADVOGADO: Francisco Francelino Bezerra Lopes. APELADO: José Aldemir Meireles de Almeida. ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OITIVA DE PROVA TESTEMUNHAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 236, § 1º DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. O indeferimento de oitiva das testemunhas previamente arroladas pela parte só é cabível quando houver motivo justo, não sendo tolerável o desperdício de atos processuais, devendo o magistrado primar pela razoável duração do processo. Apresenta-se elvado de nulidade o processo em que o réu, tolhido em direito de defesa, é impedido de apresentar, durante audiência de instrução e julgamento, prova testemunhal previamente requerida e necessária para o desfecho da lide. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para anular o processo, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.743494-8/001 – Capital.RELATORA: Dr.^a Maria das Graças Moraes Guedes,Juíza Convocada para substituir a Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Engarrafadora Igarassu Ltda. ADVOGADO: Abereides Nices de A. Neto. APELADO: Alex Amaral Lima de Souza. ADVOGADO.: Wagner Herbe Silva Brito, Antônio Modesto S. Neto e outros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL PROCEDIDA UNILATERALMENTE PELA REPRESENTADA SEM COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO E SEM AVISO PRÉVIO. INDENIZA-

ÇÕES PREVISTAS NO ART. 27, J, E 34, DA LEI Nº 4.886/65. CABIMENTO. CLÁUSULA DEL CREDERE. VEDAÇÃO LEGAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Diante da rescisão unilateral do Contrato de Representação Comercial por parte da representada, sem aviso prévio e sem a comprovação de justo motivo, devem ser aplicadas as indenizações previstas nos arts. 27, j, e 34, da Lei nº 4.886/65. “A inserção no contrato de representação comercial de cláusula del credere caracteriza ilicitude por parte da representada, pois tal cláusula é vedada expressamente pelo art. 43 da Legislação Especial, tornando-se ilegais os descontos de comissões e de outros valores na conta do representante para satisfazer débitos não pagos por clientes.” ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2005.001324-9/001 – Cabedelo.RELATORA: Dr^ª. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza Convocada para substituir a Des.^ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: João Eudes de F. de Oliveira e outra. ADVOGADO: Martinho Cunha. 01 APELADO: Fábio Augusto C. Tavares. ADVOGADO: Urbano Vitalino de M. Neto e Amanda V. Carvalho. 02 APELADO: Nailer Ferreira Leite. ADVOGADO: Geraldo Vale C. Filho. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. SIMULAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE DISPOSIÇÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Indicando o conjunto probatório que a escritura pública de venda do imóvel é fruto de simulação, forçoso reconhecer a nulidade do documento. Não tendo os autores colacionado aos autos provas hábeis à comprovação das suas alegações, imperioso concluir que a avença se deu da forma confessada pela parte promovida. Não deve prosperar o pleito de indenização por danos morais e materiais quando relacionados a fatos não comprovados nos autos. Restando demonstrado que a promovida não cumpriu integralmente as obrigações assumidas por meio do contrato, forçoso concluir pela procedência do pedido de rescisão contratual, com a consequente reintegração dos promoventes na posse do imóvel e o pagamento de uma indenização destinada à remuneração do período em que a promovida dispôs do imóvel. Diante do desfazimento do negócio firmado entre as partes, deve haver, por parte dos promoventes, a devolução do valor que confessam ter recebido. Quando as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras umas das outras, deve-se lançar mão do instituto da compensação (CC, art. 368). ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.025001-2/001 – Campina Grande. RELATORA: Dra. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza Convocada para substituir a Des.^ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Fiori Veículo Ltda. ADVOGADO: Niani G. Lima de Medeiros. APELADO: Antônio Manoel da Cunha. ADVOGADO: José Armando da Costa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Agravo retido. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA QUE VENDEU O VEÍCULO. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. MÉRITO DO RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. Em se afigurando necessário apurar a existência de eventual direito de regresso do denunciante em face dos denunciados, merece ser acolhido, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC, o pleito de denunciação à lide. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da relatora.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

APELAÇÃO CÍVEL nº 200.2000.029017-7/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Minasgás S/A – Indústria e Comércio. ADVOGADOS: Adailton Coelho Costa Neto e outros. APELADOS: Juarez Cavalcanti de Queiroz e Gilvanize Guedes Cavalcanti. ADVOGADOS: Adauto Luiz de Amorim e Flaviano Rodrigues Carlos. EMENTA: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de reparação de danos morais – Acidente de trânsito – Falta de provas para evidenciar a responsabilidade – Reforma da Sentença – Improcedência do Pedido – Provimento do recurso. - É necessária a produção de prova contundente e inequívoca, capaz de convencer o julgador de que o dano, verdadeiramente ocorreu em razão de um ato ilícito, culposo ou doloso, de autoria do suposto causador. - “Não há presunção de culpa do motorista em virtude do simples fato de o atropelamento ocorrer em perímetro urbano.” (STJ - REsp 169937 / RS; Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; Terceira Turma; DJ 20.09.2004 p. 280). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.558.

APELAÇÃO CÍVEL nº 200.2005.019657-1/001 - Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Arimateia Imóveis e Construções Ltda. ADVOGADO: Luiz Carlos Brito Pereira. APELADOS: Município de João Pessoa,representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Rodolfo de Medeiros Araújo. EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível – Ação de Embargos a execução – Execução fiscal - Multa administrativa fixada pelo PROCON – Alegação de Vício na formação do órgão administrativo – Inovação recursal – Matéria não ventilada na primeira instância - Impossibilidade de conhecimento - Informação quanto ao valor da multa - Impossibilidade de

aferição pelo Judiciário que não pode interferir no mérito administrativo - Improcedência - Desprovemento do apelo. Assim, não tendo sequer a apelante alegado qualquer vício no ato administrativo que resultou na execução pela Edilidade, preferindo tão somente indispor-se quanto ao valor da multa, correta a decisão do magistrado sentenciante, que julga improcedente o pedido do embargante, ante a inexistência de qualquer vício ou legalidade no ato que embasa a executiva. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.54.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.023220-5/001 – 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Platinan Franquias Ltda. ADVOGADO: Débora Lins Cattoni. APELADO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Roberto Nogueira Gouveia e outros. EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária – Cobrança de ISS pelo Município sobre atividade de franquia – Sentença improcedente – Apelação – Prestação de serviço que corresponde a uma obrigação de fazer – Franquia que se caracteriza juridicamente como obrigação de dar e não pode ser definida como prestação de serviços – Impossibilidade de incidência de ISS sobre atividade de franquia – Precedentes do STJ - Provimento do recurso. - A jurisprudência mencionada pelo magistrado na sentença de 1º grau trata de caso diverso, ou seja, de serviços postais, caso em que realmente incide o imposto ora debatido. No caso da franquia, ela sequer pode ser considerada um serviço, mas tão-somente um contrato de natureza complexa que importa em obrigação de dar acesso ao uso da marca e do sistema, e não uma obrigação de fazer ou prestar serviços. Portanto, a franquia, que corresponde a uma obrigação de dar, não pode ser considerada como atividade caracterizadora da prestação de serviço e, por este motivo, não pode sofrer a incidência do ISS. O STJ esclareceu no AgRg no REsp 953.840/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009, que “a mera inserção da operação de franquia no rol de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 não possui o condão de transmutar a natureza jurídica complexa do instituto, composto por um plexo indissociável de obrigações de dar, de fazer e de não fazer. Destarte, revela-se inarredável que a operação de franquia não constitui prestação de serviço (obrigação de fazer), escapando, portanto, da esfera da tributação do ISS pelos municípios.” VISTOS, relatados e discutidos os autos acima, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 450.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2006.016308-2/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Agravado: Ministério Público da Paraíba. EMENTA: PROCESSO CIVIL – Agravo de instrumento – Ação Cível Pública – Decisão que proibiu a nomeação do cargo em comissão de assessor especial da Procuradoria-Geral – Juiz de 1º grau que entendeu que a criação destes cargos implica em burla a obrigatoriedade de concurso público – Agravo de instrumento que alega ter a decisão liminar esgotado parcialmente o objeto da ação e que a manutenção da mesma fará com que a edilidade não possa honrar com os prazos processuais – Município que se comprometeu desde 2005 a elaborar projeto de lei criando cargos de Procurador Municipal – Prejuízo decorrente da morosidade do Município que permaneceu inerte sabendo das consequências de sua omissão e não de decisão judicial – Desprovemento do agravo. – A alegação da edilidade de que não poderá honrar os prazos processuais não pode ser acolhida, já que este suposto prejuízo não é decorrente de decisão judicial, mas tão-somente da morosidade do próprio Município que se comprometeu, há cinco anos, a encaminhar projeto de lei para preenchimento do cargo de Procurador Municipal e ficou inerte, mesmo sabendo das consequências de sua omissão. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.177.

Dr. Carlos Antônio Sarmento

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200.2009.033655-9/003 – Capital. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento – Juiz Convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTES: Emiliano de Cristo Teodósio e outros. ADVOGADO: Miguel de Farias Cascudo. AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, José Edísio Simões Souto. EMENTA: Constitucional e Administrativa – Agravo de Instrumento – Liminar Indeferida – Participação em Curso de Habilitação de Oficiais – Recurso de Agravo de Instrumento provido – Sentença proferida pela Denegação da Segurança – Recurso Voluntário – Recebimento apenas no efeito devolutivo – Concessão de efeito suspensivo à apelação – Presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora” - Provimento do recurso. - “Admite-se a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão denegatória de segurança, para restabelecer liminar anteriormente concedida, apenas excepcionalmente, quando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.” (TRF da 2ª Região - AG 2003.02.01.010728-6, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 26.08.2004). VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.280.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2008.013596-1/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito (Adv. Yuri Aragão) APELADO: Nóbrega e



Associados Soluções Empresariais S/S “Victory Business” (Adv. Hermann César de Castro Pacifico) APELAÇÃO CIVEL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. SERVIÇO DE HOTELARIA. RESTAURANTE EXPLORADO POR EMPRESA DIVERSA. DESPESA NÃO ABRANGIDA PELA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Somente nos casos em que a despesa com alimentação está incluída na diária da hospedagem é que incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 454.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2007.748899-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Fabrício Japiassu Diniz (Adv. Adail Byron Pimentel) APELADO 01: Sérgio Colaferri Filho e outros (Adv. Fábio Antero e outro) APELADO 02: José Damásio de Sousa (Adv. Sylvio Torres Filho e outros) APELAÇÃO CIVEL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATERIA DE FATO E DE DIREITO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. O julgamento antecipado da lide visa a conferir ao processo maior celeridade e economia e sendo o Magistrado o único destinatário da prova compete-lhe a determinação da produção daquelas que considere úteis e indeferindo as que se apresentem inservíveis ou meramente protelatórias. CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO ESSENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. “Os vícios do consentimento, tais como dolo, coação e erro, para macular o negócio jurídico, imprescindem de prova cabal de sua ocorrência, sob pena de improcedência do pedido.” [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 278.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 013.2008.003235-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Cajazeiras, representado por seu Prefeito (Adv. Pedro Bernardo da Silva Neto e outro) APELADO: Procardio – Clínica Cardiológica Dr. Joab de Sousa Sales (Adv. João de Deus Quirino Filho) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS INSUFICIENTES. NECESSIDADE DE UMA INSTRUÇÃO PROCESSUAL HIGIDA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. Havendo necessidade de dilação probatória para averiguar a quem pertence o direito discutido em ação de conhecimento, resta impossibilitado o julgamento antecipado da lide, mormente quando deferida a produção de provas testemunhais pleiteadas pelas partes.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, de ofício, anular a sentença, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 507.

APELAÇÃO CÍVEL 200.2007.743903-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Fred William de Brito Dutra (Adv. Viviane Ferreira Leite) APELADO: Eduardo Galdino Stuckert Vasconcelos (Adv. Bruno Muniz de Andrade Menezes) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORA. AUTORIA INTELTUAL DESCONHECIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRATAÇÃO DO AUTOR. DANO MATERIAL DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL. Não havendo provas da autoria da obra, não há como lhe imputar a violação de direito autoral. Havendo prova da contratação do autor para prestar serviços de ilustração, devida é a contraprestação pecuniária.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 249.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 008.2007.000074-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva EMBARGANTE: Marcelo Oliveira de Araújo (Adv. Jailton Chaves da Silva) EMBARGADO: Real Previdência e Seguros S/A (Adv. Rostand Inácio dos Santos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. “A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação nos ônus sucumbenciais, apenas suspende a exigibilidade do pagamento pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).” [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 230.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.035244-2/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTES: Iris Maria de Oliveira e outros (Adv. Rochele Karina C. De Moraes e outro) AGRAVADO: Federal de Seguros S.A (Adv. Débora Oliveira Barcellos e outros) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. AJUIZAMENTO PERANTE VARA CÍVEL DA CAPITAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PARA VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA DEMANDA EM QUAISQUER JUÍZOS. PROVIMENTO. Os foros distritais ou regionais não são propriamente foros, mas parcelas de um foro, que é sempre a comarca-mãe. Não há repartição de competência entre Varas Cíveis e Distritais da mesma Comarca, podendo a parte ajuizar a demanda em qualquer dos Juízos. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 130.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 200.2004.002777-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva 1º EMBARGANTE: Samasa Massas Alimentícias da Paraíba S/A (Adv. Rinaldo M. de Souza e Silva e outros) 2º EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Naziene B. Farias de Souza e

outros) EMBARGADOS: Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 362.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2004.001075-9/001 APELANTE 01: Urbietta Com. Representação e Serviços Ltda (Adv. Augusto Ulysses Pereira Marques e outro) APELANTE 02: Condomínio Residencial Marelias (Adv. Maria Lucineide Diógenes de Castro) APELADOS: Os mesmos APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO. INTIMAÇÃO PARA EFETUAR PREPARO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RECURSO DESERTO. APELO NÃO CONHECIDO O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal que impõe, na sua falta, o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTOS RELATIVOS AO CONSENSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IDONIEDADE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. PRUDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. O orçamento é prova suficiente à comprovação do dano material suportado pelo consumidor pelo fato do serviço, notadamente, quando não há impugnação por parte do fornecedor ou este não faz contraprova suficiente a elidi-los. Na fixação da verba indenizatória a título de danos morais, o estado-juiz, como convém, deve atinar para as condições econômicas políticas e sociais, quer da vítima, quer do ofensor, bem assim para a dimensão da ofensa, estabelecendo o valor com moderação, eis que sua finalidade é a minoração da dor experimentada, jamais a fomentação de riquezas.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar deserto o primeiro apelo e dar provimento parcial ao segundo recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 338.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 001.2004.007750-3/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva EMBARGANTE: Rally Pneus e Peças e Serviços Ltda e outros. (Adv. David Farias Diniz Sousa) EMBARGADO: Banco do Brasil S/A (Adv. Mécia Carlos de Souza e outros) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 483.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2005.000370-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Marcelo da Silva Santos (Adv. Célio Gonçalves Vieira) APELADO: Mauro Lúcio Pereira Rocha (Adv. Alfredo Alexandro C. L. Pordeus) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INTTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º DO CDC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEFEITO SE ORIGINA ANTES DA AQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMOVENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O promovente deve comprovar habilmente de que as falhas no objeto transacionado se originaram antes da sua aquisição, caso contrário, inviável concluir o nexo de causalidade entre a conduta do vendedor e o vício encontrado. De acordo com a jurisprudência do STJ, o simples fato de automóvel ter sido encaminhado por diversas vezes à concessionária para corrigir defeitos não acarreta dano moral. “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ‘ZERO’ DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ – Resp. 628854 / ES – T3 – Rel. Min. CASTRO FILHO – Julgado em 03/05/2007)[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar despro- vimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 156.

APELAÇÃO CÍVEL N. 022.2005.000031-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de São José de Piranhas, representado por seu Prefeito (Adv. Gislaíne Lins de Oliveira) APELADO: Adalgênia Ferreira da Silva (Adv. Francinalda Ferreira de Andrade Lima) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS. ÔNUS DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DEMAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Comprovado apenas o pagamento de parte dos salários pleiteados, impositivo o provimento do recurso para determinar que o recorrente pague os demais.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 405.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2001.018237-2/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva APELANTE: Condomínio Residencial Torino e outros (Adv. Dorgival Tercei-

ro Neto) APELADA: Construtora Nunes Ltda. (Adv. Evandro José Barbosa e outro) APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE JULGAMENTO CITRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO E COBRANÇA. EDIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO. PROVA NOS AUTOS QUE CONFIGURA O EMPREENDIMENTO. INICIALMENTE, COMO INCORPORAÇÃO SOB O REGIME DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO E, APÓS, COMO INCORPORAÇÃO SOB REGIME DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO AO PÓLO ATIVO DE PESSOAS QUE DETENHAM, COMPROVADAMENTE, A QUALIDADE DE CONDOMÍNO. MULTA PREVISTA NO ART. 35, §5º, DA LEI 4.591/64. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUEM DETEM A QUALIDADE DE INCORPORADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. “Conquanto possa haver omissão na sentença em relação a um dos pedidos acessórios formulados pela demandante, tal circunstância, por si só, não acarreta a nulidade do provimento jurisdicional por julgamento citra petita, porquanto perfeitamente sanável o vício nesta instância, nos termos do disposto no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.” “A parte que requer o julgamento antecipado da lide não pode após sucumbir alegar cerceamento de defesa.” Restando comprovado nos autos que a natureza do empreendimento sob exame é de incorporação sob o regime de construção por administração (de 1994 a 1997) e incorporação sob o regime de construção por empreitada (a partir de 1997), não há como considerá-la de forma diversa. Inexistindo prova de pagamento indevido que enseje o ressarcimento de quantia paga a título de remuneração, não deve prosperar o pedido feito nesse sentido. Demonstrado no caderno processual que as pessoas excluídas da lide em primeiro grau possuem a qualidade de condôminos, merece ser determinado o retorno dos mesmos ao pólo ativo da demanda. Havendo dúvidas sobre quem detém a qualidade de incorporador do empreendimento sob exame (Condomínio ou Construtora), não deve ser paga a multa prevista no art. 35, §5º, da Lei 4.591/64. Constatado o excesso na condenação da verba sucumbencial, esta merece ser reduzida para valor que efetivamente espelhe a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo causídico da parte que logrou êxito na demanda.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 342.

APELAÇÃO CÍVEL N. 010.2006.000188-9/003 RELATOR: Des. João Alves da Silva APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A (Adv. Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior e outros) APELADO: Lauro Sérgio Maia de Vasconcelos (Adv. José Osni Nunes) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DIVERSOS VÍCIOS. PROVA INSUFICIENTE PARA ATESTAR A SUPOSTA CONDUTA FRAUDULENTO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DESPROVIMENTO. Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar regularmente as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado, feita com base no art. 72, da Resolução ANEEL n.º 456/2000, não pode subsistir.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 271.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 999.2010.000242-0/001 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - AGRAVANTE: EDSON DOS SANTOS TAVARES - ADVOGADO: HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO - AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA - AGRAVO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO – REQUISITO OBJETIVO ALCANÇADO – ALEGAÇÃO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO – RELEVÂNCIA QUANTO À CONDUTA PSICOSOCIAL – MÉRITO PESSOAL NÃO ATINGIDO – IMPROVIMENTO. O simples fato de ter cumprido mais de um sexto da pena concreta, bem como a manifestação favorável dos órgãos técnicos de classificação, e o elemento objetivo, não é o bastante para se conceder à progressão de regime pretendida, posto que o alcance da vantagem depende, sobretudo, da indispensável e cautelosa aferição do mérito pessoal do apenado, revelador da sua aptidão, disciplina, e, sobretudo, sincera disposição de retornar ao convívio social. Pressupostos subjetivos ainda não detectados no agente, assim sendo, incapaz de retornar ao convívio da prática social. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar provimento ao Agravo. Julgamento unânime em harmonia com o Parecer Ministerial.

HABEAS CORPUS Nº 200.2008.006124-1 / 001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTE: Andre Pinheiro de Almeida - PACIENTE: Andrei- ves Barbosa da Silva Belo - HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO FOI INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS HÁBEIS A PATENTEAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. O pedido de habeas corpus deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus fundamentos e estar suficientemente instruído para ser conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido.

HABEAS-CORPUS Nº 014.2006.002934-6 / 002 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTE: José Weliton de Melo - PACIENTE: Karla Mabele Guedes - DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. A realização das diligências requeridas pelas partes constitui ato discricionário, cujo deferimento depende da conveniência e da relevância para o esclarecimento dos fatos, não havendo nulidade quando a negativa judici-

al se mostra devidamente fundamentada nos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 088.2009.000959-3 / 001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - APELANTE: Odair de Oliveira Filho - ADVOGADO: Francisco C. Filho - APELADO: Justiça Pública - PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. Não há porque duvidar da palavra dos policiais, que têm a presunção de fé pública, pois, quando empossados como servidores públicos, firmam compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres. Aliás, inexistem motivos para crer que agentes policiais, positivamente e sem qualquer razão aparente, prestariam depoimento, devidamente compromissados, com o único intuito de prejudicar o acusado. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA - APELANTE QUE APRESENTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUMENTO DE SEIS MESES NA PENA-BASE – PROCEDIMENTO ADEQUADO. Não há falar em redução da pena ao mínimo legal, se o juiz bem pondera e fundamenta a sua aplicação, de maneira a adequar as circunstâncias judiciais ao quantitativo da pena suficiente a repressão e prevenção ao crime. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 001.1999.010348-1/001 - RELATOR : Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - APELANTE: FERNANDO CÂNDIDO DA SILVA, vulgo “FERNANDO DA GATA” - ADVOGADA: Carlos Roberto Barbosa e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino - APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA - APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO SUJEITO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DESACOLHIDA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO CONFIGURAÇÃO – APELO DESPROVIDO. Para prover recurso com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal faz-se mister que a decisão do Conselho de Sentença esteja inteiramente divorciada da realidade do processo, que não é o caso. Inexistindo nos autos meios probatórios que nos forneçam seguros elementos de que a decisão deva ser reformada, deve vigorar o princípio constitucional da soberania do veredicto, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da nossa Carta Magna. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Embargos de Declaração : 200.2005.048466-2 / 001 - Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - Embargante: Elson de Sousa Santos - Advogado: Marcus Vinícius de Lima Souza e outro - Embargado: Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração opostos com lastros em argumentos que não se harmonizam com as eivas de omissão, obscuridade, contradição e ambigüidade tal como prevista no artigo 619 do Código de Ritos Penais, devem ser rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos declaratórios, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeita-los.

Des. Leônicio Teixeira Câmara

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 075.2004.001456-7/001 – 4ª Vara da Comarca de Bayeux/PB - RELATOR: Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - APELANTE: Elimar Bandeira da Silva - DEFENSOR PÚBLICO: Durval de Oliveira Filho - APELADA: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DO ART. 303 DA LEI Nº 9.503/97. ACOLHIMENTO. DECORRIDOS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA COMPROVADA. MINORAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. ACOLHIMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena in concreto, devido ao transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, § 2º, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade. 2. “Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposos se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente”. 3. Não há que se cogitar em absolvição, quando a conduta atribuída ao agente, objeto da sentença condenatória, acha-se suficientemente respaldada em todo o conjunto probatório e os relatos das testemunhas mostram-se plausíveis, coerentes e equilibrados, estando a decisão apoiada em indícios e circunstâncias recolhidas no processo. 4. Sujeta-se às sanções do art. 302 do Código Nacional de Trânsito o agente que “praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor”. 5. “PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 302 DA LEI N.º 9.503/97. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 293, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. QUANTUM FIXADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.- I - A pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena corporal.” ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do



Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição com relação ao crime de lesão corporal e, no mérito, por igual votação, em dar provimento parcial ao recurso, em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Des. João Benedito da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2003.000961-3/001 – Comarca da Capital – Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Adv. Dennys Carneiro Rocha dos Santos, Walter Agra Júnior e outros) - Apelado: Alexandre Magro Araújo (Adv. Francisco de Assis Coelho) - **APELAÇÃO CRIMINAL**. Crimes contra a honra. Queixa-Crime. Calúnia. Difamação. Absolvção. Irresignação. Apelo. Elemento subjetivo do injusto. Inobservância. Ausência do propósito específico de denegrir a honra objetiva de outrem. Animus narrandi. Desprovimento do recurso. Os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia. Inexistente o dolo específico – a intenção de caluniar e difamar –, por ter o agente praticado o fato com animus narrandi, não há que se falar em crime de calúnia ou difamação. A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, negar provimento ao apelo por maioria, vencido o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Averbou-se suspeito o Des. Leôncio Teixeira Câmara.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 03/08/2010

Processo: 001.2004.003321-7/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Banco Itau S/A, Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto, Marcelo Leite C. Soares E Outros, Apelados: Crisogano Cordeiro Martins, **Processo:** 001.2004.029796-0/004, Agravo De Instrumento Criminal, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Augusto Aguiar Lacerda, Advogado: Ana Amelia Ramos Paiva E Outra, Agravado: Justica Publica, **Processo:** 001.2007.025663-9/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelo: Radio Fm Correio De Joao Pessoa Ltda, Advogado: Agostinho Alberio Fernandes Duarte, Apelados: Maria Emilia Neiva De Oliveira, Advogado: Vital Bezerra Lopes, **Processo:** 001.2007.035477-2/003, Incidente De Inconstitucionalidade, Red. Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoarguente: Relatoria Do Recurso Oficial, N.001.2007.035.477-2/002, Arguido: Municipio De Campina Grande, Representado Por Seu Prefeito, Interessado: Ricardo Bezerra Tavares, Advogado: Bruno Farias Lima, **Processo:** 001.2009.009262-6/001, Inquerito Policial, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Indiciado: Representante Do Ministerio Publico, Vitima: Veneziano Vital Do Rego, Prefeito Do Municipio De Campina Grande, **Processo:** 001.2010.017074-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Agravante: Ec Engenharia E Consultoria Ltda, Advogado: Thiago Costa Maneiros, Agravado: Secretario De Financas Do Municipio De Campina Grande, **Processo:** 003.2008.000876-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoagravante: Lucio Mauro Da Silva Andrade, Advogado: Stelio Timotheo Figueiredo, Agravado: Mariana Yaritsa Targino, Rep.P/Sua, Genitora Rosa Maria Targino, Advogado: Marcia Moreira Da Silva, **Processo:** 016.2004.000038-8/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria Alcilene Da Nobrega Costa, Advogado: Genivando Da Costa Alves, Devedor: Municipio De Cuite, Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Cuite, **Processo:** 017.2006.000909-3/003, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Luzimar Patricio Dos Santos, Advogado: Sebastiao A. De Mara, Devedor: Municipio De Esperanca, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Marcos Souto M. Filho E Outro, Remetente: Juizo De Direito Da 2a.Vara Da, Comarca De Esperanca, **Processo:** 017.2006.000937-4/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Neusa Andrade Linhares, Advogado: Sebastiao A. De Maria, Devedor: Municipio De Esperanca, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Marcos Souto M. Filho E Outro, Remetente: Juizo De Direito Da 2a.Vara Da, Comarca De Esperanca, **Processo:** 017.2009.000660-6/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais, Advogado: Tania Vainsencher E Outros, Agravado: Katiucia Lucena P. De Lacerda, Advogado: Milton Aurelio Dias Dos Santos, **Processo:** 021.2010.000808-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Jose Serafim De Queiroz Filho, Advogado: Diego Ferreira Ramos E Outros, Agravado: Francisco Saulo Da Silva, **Processo:** 040.2005.000383-5/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Jose Dutra Da Rosa Filho, Advogado: Em Causa Propria, Devedor: Municipio De Santa Cecilia, Representado Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da Vara Unica De, Umbuzeiro, **Processo:** 040.2005.000383-5/003, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Marinalva Helena Marques, Advogado: Humberto De Sousa Felix, Walter M.De Souza E Silva E Outro, Devedor: Municipio De Santa Cecilia, Representado Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da Vara Unica De, Umbuzeiro, **Processo:** 041.2009.000285-2/003, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Ficamp Ind Textil S/A, Advogado: Eveline Karine Guedes E Outros, Agravado: Rca Factoring Fomento Mercantil Ltda, Advogado: Cleodion Fonseca E Outros, **Processo:** 045.2009.0011009-6/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Redepharm Ltda, Advogado: Severino R.P.Brasil E Outros, Devedor: Municipio De Sume, Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Sume, **Processo:** 063.2005.000094-0/007, Agravo De Instrumento Criminal, Ao Presidente, Relator:

Presidente, Agravante: Diogenes De Q. Lima, Advogado: Alexandre S. De Melo E Outro, Agravado: Justica Publica, **Processo:** 073.2006.002975-5/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, 01 Apelante: Municipio De Cabedelo, Representado, Por Sua Procuradora: , Fabiola Marques, 02 Apelante: Elevadores Atlas Shindler S.A, Advogado: Samuel Marques E Outros, Apelados: Os Mesmos, **Processo:** 073.2007.002903-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Federal De Seguros S.A, Advogado: Roberto S.Matos Nascimento, Eurico Francavilla, Apelados: Rogerio De Oliveira Santos E Outros, Advogado: Talita Cumi De Souza Albuquerque, Ariel De Farias Filho, **Processo:** 073.2008.000069-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Sul America Cia Nacional De Seguros, Advogado: Hereyka Donato Menezes, Matheus Henriques Jeronimo E Outros, Apelados: Henrique Napoleao Arcoverde E Outros, Advogado: Jocelio Jairo Vieira, Maria Amelia Vieira Segunda, **Processo:** 073.2009.002550-0/001, Apelacao Criminal, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelante: Fabiola Pereira Da Silva, Advogado: Jose Alves Cardoso, Apelado: Justica Publica, **Processo:** 073.2009.003246-4/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelo: Energisa Paraíba-Dist.De Energia S.A, Advogado: Paulo Roberto V.Rebello Filho, Carlos Frederico Nobrega Farias, Apelados: Atlantica Representacoes Ltda, (Tropical Gelo), Advogado: Yuri Paulino De Miranda, **Processo:** 073.2009.004049-1/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelo: Energisa Paraíba-Dist.De Energia S.A, Advogado: Paulo Roberto V.Rebello Filho, Carlos Frederico Nobrega Farias E Outro, Apelados: Atlantica Representacoes Ltda, Advogado: Yuri Paulino, Dinart Cavalcanti De Arruda, **Processo:** 073.2010.002313-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Posto De Combustivel Presidente Ltda, Advogado: Ianco J.De O.Cordeiro E Outros, Agravado: Anp-Agencia Nacional De Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis, Representado Pela Procuradoria Federal, Adriana Pereira De Mendonca, **Processo:** 074.2010.000123-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoagravante: Fortiori Confeccoes Ltda, Advogado: Gutemberg B.Cavalcanti E Outro, Agravado: Superintendente Do 3o Nucleo, Regional-Diretoria De Administracao, Tributaria-Coletoria Estadual, De Queimadas, **Processo:** 200.1996.000830-4/001, Apelacao Cível E Recurso Adesivo, Red. Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Antonio Carneiro Arnaut, Advogado: Ana Carolina De A Pereira, Davi Tavares Viana E Outros, Agravado: Moema Guedes Carneiro Arnaut, Advogado: Leandro M Costa Trajano, Recorrente: Moema Guedes Carneiro Arnoud, Advogado: Leandro Costa Trajano, Recorrido: Antonio Carneiro, Advogado: Ana Carolina De A. Pereira, **Processo:** 200.2000.002949-2/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesapelo: Estado Da Paraíba, Rep Por Sua Procuradora, Silvana Simoes De Lima E Silva, Apelados: Creml Com De Materiais Medico, Cirurgicos Ltda, **Processo:** 200.2002.370965-8/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaapelo: Felipe Guedes Cavalcanti Rep.P/Sua, Genitora Leda Guedes Cavalcanti, Advogado: Jocelio Jairo Vieira, Apelados: Pbperv Paraíba Previdencia Rep.P/, Seu Procurador Otaviano Henrique, Silva Barbosa, **Processo:** 200.2005.032932-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Carlos Murilo Oliveira Serrano E Outros, Advogado: Katia Regina Farias, Apelados: Albino Negocios Imobiliarios E Outros, Defensor: Maria Da Gloria Oliveira, **Processo:** 200.2006.014729-1/006, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Red Prevencao, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Municipio De Joao Pessoa, Advogado: Guilianna Mariz Maia V Batista, Apelado: Imperial Construccoes Ltda, Advogado: Thiago Leite Ferreira, Remetente: Juizo De Direito Da 8a Vara Da, Fazenda Publica Da Capital, **Processo:** 200.2006.014761-4/003, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoagravante: Chang Lang Fang, Advogado: Everaldo M. Silbva, Ireno De M. Pimentel, Agravado: Condominio Edificio Orient Center, Advogado: Alberto Joao Dos S. Loureiro Lopes, **Processo:** 200.2006.015090-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Energisa Da Paraíba-Distribuidora De, Energia S.A, Advogado: Jaldemiro De Alaide Junior, Carlos Frederico N. Farias E Outros, Apelados: Roberto Costa Da Luna Freire, Advogado: Em Causa Propria, **Processo:** 200.2008.027579-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Transluz Transportadora Luz Ltda, Advogado: Inaldo De Souza Moraes Filho E Outra, Agravado: Ambev-Companhia De Bebidas Das Americas, **Processo:** 200.2008.033617-1/001, Apelacao Cível, Red Prevencao, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Companhia Usina Sao Joao, Advogado: Orismar Fernandes Ataíde E Silva, Apelados: Estado Da Paraíba, Representado, Por Sua Procuradora: , Milena B. De Medeiros, **Processo:** 200.2009.014281-7/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Adalberto Jose De Santana E Outros, Advogado: Rochele Karina C.De Moraes E Outros, Agravado: Federal De Seguros S.A, **Processo:** 200.2009.017565-0/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoagravante: Agrimal Gomes De Lima, Advogado: Rochele Karina Costa De Moraes E Outros, Agravado: Federal Seguros S.A, **Processo:** 200.2009.019834-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Gloria Maercelly Ramalho Lima, Arthur Ramalho Lima, Rep/Sua Genitora, Andreza Ramalho Lima, Advogado: Ianco Cordeiro E Outros, Agravado: Maria Do Carmo Lima Da Silva, Advogado: Jaldelario Reis De Meneses, **Processo:** 200.2009.024982-8/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Apelante: Representante Do Ministerio Publico, Apelado: Antonio De Sousa Cordeiro, Defensor: Semirames Abilio Diniz, **Processo:** 200.2009.025688-0/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoapelo: Banco San-

tander (Brasil) S.A, Advogado: Antonio B. Da Silva E Outros, Apelados: Antonio Eimar De Lima, Advogado: Agostinho Alberio F. Duarte/Outros, **Processo:** 200.2009.026299-5/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Diogenes Luna Chaves, Advogado: Lusardo Alves De Vasconcelos, Zilma De Vasconcelos Barros, Apelados: Bv Financeira S.A. Credito, Financiamento E Investimento, Advogado: Ricardo Da Costa Sousa, Jullyanna Karla Viegas Albino, **Processo:** 200.2009.033655-9/004, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelo: Alberto Da Silva Higino E Outros, Advogado: Miguel De Farias Cascudo E Outros, Apelados: Estado Da Paraíba, Representado, Por Seu Procurador: , Bruno Gomes B. Sobral, **Processo:** 200.2009.040199-9/001, Remessa Ex-Officio Na Acao De Obrig. De Fazer, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Promovente: Josilma Ferreira Campos, Defensor: Maria De Fatima L. Ferreira, Promovido: Estado Da Paraíba, Representado, Por Seu Procurador: , Solon Henriques De Sa Benevides, Remetente: Juizo De Direito Da 1a.Vara Da, Fazenda Publica Da Capital, **Processo:** 200.2009.041599-9/001, Remessa Ex-Officio Na Acao De Obrig. De Fazer, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netopromovente: Inacio Gomes De Sousa, Defensor: Maria De Fatima L. Ferreira, Promovido: Estado Da Paraíba, Representado, Por Seu Procurador: , Solon Henriques De Sa Benevides, Remetente: Juizo De Direito Da 1a.Vara Da, Fazenda Publica Da Capital, **Processo:** 200.2010.001075-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaapelo: Severino Pereira De Farias Neto, Advogado: Jose Helio Nobrega Ferreira, Apelados: Emmanuella Brito Farias, Advogado: Fabricio Beltrao De Brito, **Processo:** 200.2010.001626-6/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelo: Neuhiolto Oliveira, Advogado: Levi Borges Lima, Apelados: Joao Batista Dionisio, Advogado: Hans Barreto Melo, Daniel Martins Barreto, **Processo:** 200.2010.004596-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Edna Da Cunha Paiva Dalia, Advogado: Vagner Marinho De Pontes, Agravado: Banco Itauleasing S.A-Arrendamento, Mercantil, **Processo:** 200.2010.020320-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesagravante: Estado Da Paraíba, Representado Por Seu Procurador, Renan De Vasconcelos Neves, Agravado: Alvaro Tadeu Rodrigues, Advogado: Franciney Jose Luce-na Bezerra, Micheline Aparecida M.Barreto, **Processo:** 200.2010.021020-8/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Estado Da Paraíba, Representado Por Seu Procurador, Renan De Vasconcelos Neves, Agravado: Sizenando Macena Albuquerque, Advogado: Eduardo Monteiro Dantas, Joao Vaz De Aguiar Neto, **Processo:** 200.2010.021189-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaagravante: Estado Da Paraíba, Rep.P/Su Procurador, Renan De Vasconcelos Neves, Agravado: Lenita Maria De Carvalho Lucena, Advogado: Eduardo Monteiro Dantas, Joao Vaz Aguiar Neto, **Processo:** 200.2010.025128-5/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Engepav Eng.E Pavimentacoes Ltda, Advogado: Jose Arnaldo S.De Azevedo E Outro, Agravado: Safra Leasing S.A.Arrendamento, Mercantil, Advogado: Patricia Alves De Souza E Outro, **Processo:** 200.2010.025852-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Agravante: Flaviano Targino Dos Santos, Advogado: Maria Gabriela Machado De Paula E Outro, Agravado: Tania Maria Sousa Correia, Advogado: Fabio Barcia De Andrade, **Processo:** 200.2010.026669-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesagravante: Jose Castor Melo De Sousa, Fabio Henrique Dos Santos, Advogado: Jose Dias Neto E Outros, Agravado: Banco Itauleasing S.A, **Processo:** 999.2010.000474-9/001, Mandado De Seguranca, Por Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoimpetrante: Associacao Dos Servidores Da Secretaria, Do Tribunal De Justica Do Estado Da Pb, Advogado: Marcus Tulio Macedo De Lima Campos, Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justica, Do Estado Da Paraíba, **Processo:** 999.2010.000476-4/001, Correicao Parcial Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaarequerente: Francieleide Medeiros Da Silva, Advogado: Ana Cristina Da Rocha Monteiro, Requerido: Juizo De Direito Da 1ª V.De Familia, Da Capital, **Processo:** 999.2010.000478-0/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Impetrante: Manoel Gomes Monteiro, Paciente: Jose Ricardo Wanderley De Freitas.



PUBLICAÇÕES DO E-JUS NOTAS DE FORO

CAJAZEIRAS

Nota de Foro nº 78/10 Ação de Cobrança. Processo nº 013.2010.925.613-4. Promovente: Edilson Félix da Costa. Advogado: Dr. João de Deus Quirino Filho OAB-PB nº 10.520. Promovida: Construtora Freire LTDA. DESPACHO: Audiência redesignada para o dia 30.08.10, às 11h15min. Intime-se.

Nota de Foro nº 78/10 Ação de Cobrança. Processo nº 013.2010.927.083-8. Promovente: Edilson Félix da Costa. Advogado: Dr. João de Deus Quirino Filho OAB-PB nº 10.520. Promovida: Edy Carlos Colman Gomes. DESPACHO: Audiência redesignada para o dia 30.08.10, às 11h30min. Intime-se.

Nota de Foro nº 78/10 Ação de Repetição de Indébito. Processo nº 013.2010.925.914-6. Promovente: Rita Rodrigues da Silva. Advogado: Dr. Vanderlino De Alencar Feltsa, OAB-PB nº 11.288. Promovida: BANCO FINASA S/A. DESPACHO: Audiência redesignada para o dia 30.08.10, às 11h45min. Intime-se.

Nota de Foro nº 78/10 Ação de Ação Declaratória de Inexistência de Empréstimo e Pedido de Repetição de Indébito em Dobro c/c Indenização por danos Morais e materiais com Pedido de Liminar. Processo nº 013.2010.926.398-1. Promovente: Raimunda Francisca de Jesus. Advogado: Dra. Edilza Batista Soares, OAB-PB nº 3233. Promovida: BANCO BMC. DESPACHO: Audiência designada para o dia 30.08.10, às 12:00h. Intime-se.

Nota de Foro nº 79/10 Ação de Cobrança. Processo nº 013.2006.002.068-5. Promovente: Sérgio Pereira Vieira Gonçalves. Advogado: Dra. Edilza Batista Soares, OAB-PB nº 3233. Promovida: CONSTRUTORA E AGRO INDUSTRIAL GROTÕES LTDA. DESPACHO: Audiência designada para o dia 13.09.2010, às 8h30min. Intime-se.

Nota de Foro nº 79/10 Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente. Processo nº 013.2006.002.143-6. Promovente: Edilson Félix da Costa Advogado: Dr. João de Deus Quirino Filho OAB-PB nº 10.520. Promovida: Araceli Comércio de Combustíveis e Lubrifi. LTDA. DESPACHO: Audiência redesignada para o dia 27.09.2010, às 09h15min. Intime-se.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL – Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia **13 de AGOSTO de 2010**, a partir das **08:30 hs**, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os seguintes recursos: **RECURSOS VIRTUAIS (E JUS): 01) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099498368** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV Financeira S/A – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa e outros – Recorrido(a): Socorro Cristina de Oliveira Uchoa – Advogado(a/s): Dra. Ana Camila Carneiro de Oliveira e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 02) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020109099768** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV Financeira S/A – Advogado(a/s): Dra. Arlenneti Maria Lins – Recorrido(a): Maria Leni de Araújo Brum – Advogado(a/s): Dr. José Dias Neto e outro – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 03) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089251108** – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais – Advogado(a/s): Dra. Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Recorrido(a): Donizete Rodrigues de Camargo – Advogado(a/s): Dra. Micheline Aparecida Machado Barreto e outro – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 04) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020109095147** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil – Advogado(a/s): Dra. Elísia Helena de Melo Martini – Recorrido(a): Isabelle Sousa dos Santos – Advogado(a/s): Dr. Rodrigo Magno Nunes Moraes e outro – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 05) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020109028668** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil – Advogado(a/s): Dra. Janaína Rangel Monteiro e outra – Recorrido(a): Fernanda Aparecida Ferreira de Freitas – Advogado(a/s): Dra. Jullyanna Karla Viegas Albino – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 06) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020109015087** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV Financeira S/A – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa e outra – Recorrido(a): Neiliane Neves Oliveira de Lima Pinto – Advogado(a/s): Dra. Carolina de Brito Barbosa – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 07) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020109026118** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Recorrido(a): Aldenir Costa – Advogado(a/s): Dra. Lidiani Martins Nunes – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 08) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020109057683** – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Vera Cruz seguradora S/A – Advogado(a/s): Dr. Jocélio Jairo Vieira e outra – Recorrido(a): Francisco dos Santos Wanderley – Advogado(a/s): Dr. Bruno de Sousa Carvalho e outro – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 09) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020109049920** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil S/A – Advogado(a/s): Dra. Ana Olívia Belém de Figueiredo – Recorrido(a): Maristela Soares de Melo – Advogado(a/s): Dr. Márcio Rogério Macêdo das Neves e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 10) Recurso Inominado na Ação de Nulidade de Repetição de Indébito: 20020099231629** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outras – Recorrido(a): Alexandre Freire de Andrade – Advogado(a/s): Dra. Cadjida Carlota Fernandes Diniz – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 11) Recurso Inominado na Ação de Revisão de Clausula Contratual: 20020109021150** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Unibanco Banco Múltiplo S/A/ Unibanco União dos Bancos Brasileiros S/A – Advogado(a/s): Dra. Janaína Rangel Monteiro e outra – Recorrido(a): Caroline de Oliveira Martins – Advogado(a/s): Dr. Francisco das Chagas Batista Leite – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 12) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089188995** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Aécio Flávio dos Santos Lisboa – Advogado(a/s): Dra. Renata Almeida de Lucena – 1º) Embargado(a): Carrefour Comércio e Indústria Ltda – Advogado(a/s): Dr. Daniel Amada de Farias e outros – 2º) Embargado(a): CCE da Amazônia S/A – Advogado(a/s): Dr. Givanildo Leal de Menezes – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 13) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089131367** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Denise Maria Pinheiro Cruz Chaves – Advogado(a/s): Dr. Thyago Luis Barreto Mendes Braga e outro – Embargado(a): Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A – Advogado(a/s): Dr. Agnes Pauli Pontes de Aquino e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 14) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089048462** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Lojas Renner – Advogado(a/s): Dr. Agnes Pauli Pontes de Aquino e outros – Embargado(a): Juliana Gonçalves Sousa – Advogado(a/s): Dr. Adriano Borges Vilarim – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 15) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089091850** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante/Embargada: TAM Linhas Aéreas S/A – Advogado(a/s): Dr. Bruno Barsi de Souza Lemos e outros – Embargada/Embargante: Ynara Fabricia Mariz Maia de Freitas – Advogado(a/s): Dr. Robson Espínola Feltsa e outros



– **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 16) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099450922** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega e outro – Recorrido(a): José Lenivaldo da Silva – Advogado(a/s): Dr. George Alexandre Ribeiro de Oliveira – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 17) Recurso Inominado na Ação de Nulidade de Causa Contratual: 20020099389948** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Financeira Alfa S/A – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa e outra – Recorrido: Izaías da Silva Oliveira – Advogado(a/s): Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 18) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089202556** – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Bradesco Seguros S/A – Advogado(a/s): Dra. Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima – Recorrido(a): Severino do Ramo dos Santos Silva – Advogado(a/s): Dr. Flaviano Sales Cunha Medeiros e outro – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 19) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099360428** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Toyota do Brasil S/A – Advogado(a/s): Dra. Cybele Rocha de Almeida e outros – Recorrido(a): Lúcia de Fátima Ouriques Brasileiro – Advogado(a/s): Dr. Israel Vieira Carneiro – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 20) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099313799** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV Financeira S/A – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa e outros – Recorrido(a): Ana Karla Cammona de Oliveira – Advogado(a/s): Dr. Luiz Eduardo Araújo Cavalcanti de Albuquerque e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 21) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020109223723** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Electrolux do Brasil S/A – Advogado(a/s): OAB/SP Nº 207.167 e OAB/SP Nº 288.828 – Recorrido(a): Josefa Alves Gomes – Advogado(a/s): Dr. Hermann Alexandre dos Santos Lira – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 22) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099144061** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Caixa Seguros S/A – Advogado(a/s): Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho e outra – Recorrido(a): Carlos José Maia de Oliveira – Advogado(a/s): Dr. Alexandre Amaral Di Lorenzo – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 23) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099503019** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Edilene Amorim Quirino – Advogado(a/s): Dra. Sandra Helena Bastos dos Santos – Recorrido(a): C & A Modas Ltda – Advogado(a/s): Dr. José Horácio Ramlhal Leite e outro – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 24) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099313484** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dr. Isócrates de Tácito Lopes Clemente e outra – Recorrido(a): Natanael Pereira das Neves – Advogado(a/s): Dr. Petrónio Vitorio Serafim Filho – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 25) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099000230** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Othon Andrade Júnior – Advogado(a/s): Dr. Wilson Furtado Roberto e outros – 1º) Recorrido(a): TAM Linhas Aéreas S/A – Advogado(a/s): Dr. André Tavares de Barros Paiva e outros – 2º) Recorrido(a): American Airlines – Advogado(a/s): Dr. Thiago Cartaxo Patriota e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 26) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099287944** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Luiz Monteiro – Advogado(a/s): Dr. David Sarmiento Câmara e outra – Recorrido(a): FATEC – Faculdade de Tecnologia de João Pessoa – Advogado(a/s): Dr. Paulo de Assis Ferreira da Luz – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 27) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099410942** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Santander Banespa S/A – Advogado(a/s): Dr. Isócrates de Tácito Lopes Clemente e outra – Recorrido(a): Antonio José da Silva – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 28) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099381465** – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido(a): João Maria Alves Martins – Advogado(a/s): Dra. Maria Oietriz de Lima Figueira e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 29) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099548857** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Recorrido(a): Rubens Pereira de Souza – Advogado(a/s): Dr. José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque e outro – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 30) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099523025** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Recorrido(a): Sérgio de Souza Silva – Advogado(a/s): Dra. Lidiani Martins Nunes – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 31) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099401354** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Recorrido(a): Fernando Freitas de Medeiros – Advogado(a/s): Dr. José Valdemir da Silva Segundo e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 32) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099467355** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido: Anderson Leite da Silva – Advogado(a/s): Dr. Flaviano Sales Cunha Medeiros e outro – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 33) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089229716** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente/Recorrido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido/Recorrente: João Ferreira dos Santos Júnior – Advogado(a/s): Dr. Marcus Ramon Araújo de Lima – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 34) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099405157** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente/Recorrido: Jailson Soares dos Santos – Advogado(a/s): Dr. Flaviano Sales Cunha Medeiros e outros – Recorrida/Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 35) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099309672** – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Recorrido(a): Valberto Soares Nóbrega – Advogado(a/s): Dra. Maria Oietriz de Lima Figueira e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 36) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020089310516** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Sivenildo de Azevedo Batista – Advogado(a/s): Dr. Adriano Manzatti Mendes e outro – Recorrido(a): Laser Eleiro Magazine – Advogado(a/s): Dra. Elza Figueiras de Siqueira Campos Cantalice Florentino e outra – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 37) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099047975** – 2º Juizado Especial Cível

da Capital – Recorrente: Tap Air Portugal – Advogado(a/s): Dr. Wilson Furtado Roberto e outros – Recorrido(a): Gerson da Nóbrega Moura – Advogado(a/s): Dra. Angela Brasil Claudino e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 38) Mandado de Segurança: 99920109111701** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Impetrante: Antonio Nery de Luna Freire – Advogado(a/s): Dr. Adailton Coelho Costa Neto – Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Capital – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. OBS.: Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado 85 do FONAJE, que giza: - “O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 - “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes”, art. 45 - “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei nº 11.419/2006”.** João Pessoa, 06 de agosto de 2010 - Cíleno Gama Correia Lima – Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMÍLIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pr ocesso: 20020080405935 Acao: EXONERACAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER que a partir do presente todos que deste vier a tomar conhecimento ou a quem interessar possa fica citada a parte promovida a Senhora Maria da Salete de Araujo, Ulisses Antonio Araujo de Souza, Joao Jose de Souza Junior, Simone Maria Araujo de Souza, Angelica Araujo de Souza, para querendo apresentar as contestacoes de estilo dentro do prazo de 20 dias sob pena de terem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Tudo de conformidade com o r. despacho do Dr. Antonio do Amaral Juiz de Direito Titular nos presentes autos. Dado e passado aos 08 dias do mes agosto do ano em curso.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMÍLIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pr ocesso: 20020080429075 Acao: REC.C/C DISSOL. SOC.. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER pelo presente a todos que possam vir a tomar conhecimento ou a quem interessar possa fica citada a parte promovida o Senhor Edilson Teixewira de Lima, para querendo apresentar as contestacoes de estilo no prazo legal (15) quinze dias sob epna de terem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Tudo de conformidade com o r. despacho do Dr. Antonio do Amaral Juiz de Direito Titular nos autos do presente processo. Dado e passado na cidade de Joao Pessoa - PB, aos 08 dias do mes de agosto do ano em curso.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMÍLIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Pr ocesso: 20020090392297 Acao: EXONERACAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que deste vierem a tomar conhecimento ou a quem interessar possa, pelo preente, ficam citadas as senhoras Elma Maria Xavier e Annair Mira Xavier, para querendo dentro prazo legal (15) quinze dias apresentar as contestacoes de estilo sob pena de terem aceitos como verdadeiros os fatos constantes da inicial. Tudo de conformidade com o R. despacho do Dr. Antonio do Amaral, Juiz de Direito titular nos autos do processo. Dado e passado aos 08 dias dos mes de agosto do ano em curso na cidade de Joao Pessoa PB.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMÍLIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Pr ocesso: 20020100046651 Acao: DIVORCIO P/CONVERSAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa ou deste vier a tomar conhecimento pelo presente fica citada a parte promovida a senhora Maria Aparecida de Lira Pereira, para querendo apresentar dentro do prazo legal, (20) vinte dias as contestacoes de estilo, sob pena de terem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Tudo de conformidade com o r. despacho do Dr. Antonio do Amaral, juiz de direito titular nos autos do presenteprocessos. Dado e passado na cidade de Joao Pessoa - PB, aos 08 dias do mes de agosto do ano em curso. Eu Francisco waldes costa da silva o digitei e subscrevo.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMÍLIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Pr ocesso: 20020100147145 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem possa interessar ou vier a tomar conhecimento, pelo presente p or se encontrar em local incerto e nao sabido fica citado para querendo dentro do prazo legal ofertar as contestacoes de estilo sob pena serem aceitos como verdadeiros todas as informacoes constantes da exordial.Tudo de conformidade com o R. despacho do Dr. Antonio do Amaral Juiz de Direito Titular nos autos da presente acao.Prazo legal de 15 (quinze dias). Dado e passado aos 08 dias dos mes de agosto de 2010.Eu Francisco Waldes Costa da Silva o digitei e subscrevo.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMÍLIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pr ocesso: 20020090379062 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos o quanto virem ou dele tiverem conhecimento que por este juízo tramita uma acao de divorcio litigioso movida por hirantoniete de almeida sousa vieira contra edijane da silva vieira, separado judicialmente, onde ele se encontra residindo em lugar incerto e nao sabido e para que mais tarde nao alegue ignorancia o juiz de direito, mandou expedir o presente edital de citacao, para citar o sr edijane da silva vieira, para contestar a presente acao, querendo na forma do art 285 e 319 do cpc, a divertindo-se que nao contestada a acao, presume-se como verdadeiros os fatos da inicial. joao pessoa, 04 de agosto de 2010. Rosemary de Lourdes Madruga, tecnica judiciaria, o digitei. ass. dr sivanildo torres ferreira, juiz de direito

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100030499 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direi to da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse juizo e cartorio tramita uma acao de ALIMENTOS movida por JAS-MIM BANDEIRA DA SILVA e OUTROS contra RONALDO DA SILVA RIBEIRO e que pelo presente fica a genitora JOSELIA BANDEIRA DA SILVA, para manifestar interesse no feito em 48 horas, sob pena de extincao.Sivanildo Torres Ferreira. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMÍLIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pr ocesso: 20020100148663 Acao: DIVORCIO P/CONVERSAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos o quanto virem ou dele tiverem conhecimento que por este juizotramita uma acao de divorcio conversao movida por josiberto alves da silva contra ana maria rodrigues de sa, separado judicialmente, onde ela se encontra residindo em lugar incerto e nao sabido e para que mais tarde nao alegue ignorancia o juiz de direito, mandou expedir o presente edital de citacao, para citar a sra ana maria rodrigues de sa, para contestar a presente acao, querendo na forma do art 285 319 do cpc, advertindo-se que nao contestada a acao, presume-se como verdadeiros os fatos da inicial. cumpria-se. joao pessoa, 04 de agosto de 2010.

COMARCA DA CAPITAL. 3A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020040051183 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juizo e Cartorio se processam os autos da acao acima mencionadaque tem como parte autora Soraya de Castro Soares e parte promovida o interditando AMAURY FERNANDES DE CASTRO, brasileiro, solteiro, residente na Rua Professor Artur Batista, n. 744, Jaguaribe, nesta Capital, oqual se encontra incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, conforme sentença prolatada por este Juizo, por ser o mesmo portador do CID 10 I 69 - SEQUELAS DE DOENÇA CEREBROVASCULAR e CID 10 F 09 - TRANSTORNO MENTAL ORGANICO, tudo nos termos do artigo 1.183, paragrafo unico do CPC c/c artigo 1.768 do CC, sendo-lhe nomeado curadora sua filha Soraya de Castro Soares, que diante da reconhecida idoneidade, entrara no exercicio do seu manus, produzindo efeito desde logo a presente decisao, tendo os limites da curatela reger a pessoa do curatelado, velando por ela, dirigindo sua vida, defendendo-a e prestando-lhe alimentos em conformidade com suas posses e condicoes sociais, praticando todos os atos da vida civil em nome do curatelado AMAURY FERNANDES DE CASTRO, inscrevendo-se esta decisao no registro de pessoas naturais, na forma do artigo 1.184 do CPC. Publicando-se no atriio do Forum e no orgao oficial por 03 (tres) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 04 de agosto de 2010. Ass. Joao Jose Rezende Junior, tecnico judiciario.

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMARCA DA CAPITAL - PB, EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO. Dr. EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES, Juiz Substituto em exercício na vara supra, em virtude da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a 7ª Vara Substituto em exercício na , da Comarca DA CAPITAL - PB levará à venda em arrematação pública, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bens penhorados nas Ações a seguir relacionadas. **DATAS: 1º Leilão: dia 16/09/2010, a partir das 16:00 horas, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, em 2º Leilão: dia 30/09/2010, a partir das 16:00 horas, por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo. LOCAL: No Atrio Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, Rua João Machado, s/n, Centro, na cidade de João Pessoa – PB. LEILOEIRO OFICIAL: JOSE MARCOS DE SOUSA DA SILVA. ADVERTÊNCIAS: 1) Ficam intimados pelo presente Edital os Sr.(s). Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como os credores hipotecários e os credores com penhora anteriormente averbada, que não sejam parte na presente execução. 2) No caso de oposição de embargos à arrematação, é facultado ao adquirente desistir da arrematação, sendo liberado imediatamente o valor do lance (art. 746, §1º e 2º, do CPC). 3) Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão ou no prazo estabelecido, implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s) as penalidades da Lei, que prevê: no caso de inadimplência; a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32 e art. 23, § 2º da Lei da LEF) e da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não poderá participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695 do CPC). **DAS DÍVIDAS DOS BENS: 1) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o arrematante, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêimos, ITBI e despesas cartorárias. 2) No caso de automóveis, o arrematante não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. 3) Quanto aos demais bens, todas as dívidas e ônus não serão transferidos ao arrematante. 4) Dúvidas sobre os débitos ou ônus existentes quanto a determinado bem podem ser esclarecidas na Secretaria da Vara, ou com o leiloeiro oficial. **QUEM PODE ARREMATAR: 1) Todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas podem participar do leilão. 2) Todos poderão fazer-se representar por procurador com poderes específicos com a devida identificação do outorgante. **DAS CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: 1) A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 dias, com caução de no mínimo 20% do valor do lance ofertado (art. 690 do CPC). 2) No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, perderá a caução em favor do exequente, e a comissão do leiloeiro, além de ficar impedido de participar de outros leilões. 3) Os exequentes poderão oferecer, por sua conta, condições diversas de pagamento, tais como parcelamento, estabelecendo suas condições, as quais constarão deste Edital. 4) Caso haja parcelamento da arrematação pelo credor, o valor correspondente à primeira parcela deverá ser depositado na guia disponibilizada no ato da arrematação. **RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:**********

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMARCA DA CAPITAL - PB, DATA DO 1º LEILÃO DIA 16/09/2010, ÀS 16:00 horas, DATADO 2º LEILÃO DIA 30/09/2010, ÀS 16:00 horas. PROCESSO(S) Nº. 200.2000.016.289-7. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA – CNPJ. 08.778.326/0001-56 E EXECUTADO: A FIQUEIREIRO MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA . BEM(NS) PENHORADO(S): 01) 01 (um) Imóvel residencial situado na Rua José Florentino Junior, 371, construído em

terreno próprio, que mede em média 12,00m de frente e fundos por 20,00m de ambos os lados, sendo o imóvel construído de tijolos e alvenaria, coberto de telhas, com laje, contendo o mesmo uma sala de frente, três quartos, uma sala de jantar, área de serviço, garagem, dependência de empregada, dois WC, social e serviços. Devidamente averbado o registrado da penhora no livro 2-T, fls. 167, sob nº de ordem R-3-5867 em 22/06/2004. Avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). OBS: Não há nos autos que sobre o bem recaiam ônus ou gravames.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O ônus referente ao custo da comissão de arrematação será pago pelo arrematante ao leiloeiro, parágrafo 2º, do art. 23 da LEF, bem como pelo executado ou remitente, nos casos de remição da dívida ou do bem, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor remido. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores terceiros passou-se o presente EDITAL, Ao(s) 21 dia(s) do mês de julho do ano de 2010, nesta cidade João Pessoa Estado da Paraíba que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei 6.830/80 e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Eu, José Marcos de Sousa da Silva, leiloeiro oficial, GAPRE Nº 09/2002 e 1237/2008, o digitei, e imprimi.

COMARCA DA CAPITAL. 1A INF/JUV. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pro cesso: 20020100106000 Acao: ALVARA AUTORIZACAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que o EDITAL virem dele, conhecimento e noticia ou a quem interessar possa, que tramita perante a 1 Vara da infancia e da Juventude da Capital, Av.Rio Grande do Sul, 956, Bairro dos Estados, nesta Capital, acao de ALVARA promovida por L.L.L.L., representada por sua genitora LUCIAVERONICA FERREIRA DE LIMA, contra JOAO TOME MONTEIRO LINHARES, em cujos autos foi determinada a presente publicacao de EDITAL DE CITACAO, paragrafo 2, art.232 do CPC, para a citacao de JOAO TOME MONTEIRO LINHARES, genitor da menor para contestar a referida acao, querendo, no prazo de 10 dias, indicando as provas a serem produzidas, oferecendo rol de testemunhas na forma do art.285, in fine do CPC, que nao sendo contestada a acao reputar-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados.Cumpria-se.Dado e passado na cidade de Joao Pessoa, aos 04 de agosto de 2010.Eu, Ana Katia Varandas Cyrillo, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS P rocesso: 20020060174808 Acao: LESAO CORPORAL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER ELIZABETE ALVES BERNARDO DO NASCIMENTO brasileiro natural de Recife-PEcom 38 anos de idade domestica filha de Paulo Alves Bernardo do Nasci mento e de Severina Alves Bernardo do Nascimento residente na rua Bom Sucesso lote 310 Loteamento Cidade Verde nesta Capital atualmente em lugar incerto nao sabido que devera comparecer a audiencia de proposta suspensao de processo designada para 14/10/2010 pelas 15: 30 horas na 1a vara vara criminal Joao Pessoa 04 de agosto de 2010 dr: Adilson Fabricio Gomes Filho juiz de Direito da 1a vara criminal e eu AnatildeChagas de Lima Lopes Lopes digitei

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS P rocesso: 20020050112222 Acao: EXONERACAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos vierem, ou dele conhecimento e noticia tiverem e a quem possa interessar o presente edital, por este Juizo e cartorio, onde tramita a Acao de EXONERACAO DE ALIMENTOS, ajuizada por RENATO FELINTO DA SILVA contra ROBSON FELINTO DA SILVA e LILIANE ARAUJO DA SILVA o (a) (s) qual (is) atualmente se encontra (m) em lugar incerto e nao sabido, fica (m) atraves do presente edital CITADO (A) (S) para, querendo, comparecer (em) acompanhado (a) (s) de advogado (a) (s) junto a esta unidade judiciaria, localizada na ave. Josefa Taveira, s/n, em Mangabeira, nesta capital, e para responder nos termos desta acao, ate a sentenca final, sob pena da lei. Ficando advertido (s) de que se nao responder (em) a presente demanda, no prazo de 15 dias, tornar-se-ao verdadeiros os fatos elencados na peca inicial pela parte promovente. Para que mais tarde nao aleguem ignorancia, inclusive as partes, mandou a MM. Juiza de Direito em Substituicao expedir o presente edital, para que o (a) (s) promovido (a) (s) fique (m) CITADO (A) (S). CUMPRASE. a). Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Tecnico Judiciario o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020050655188 Acao: BUSCA E APEENSAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos vierem, ou dele conhecimento e noticia tiverem e a quem possa interessar o presente edital, por este Juizo e Cartorio, onde tramita a acao de BUSCA E APEENSAO ajuizada por BANCO ABN AMRO REAL S. A. contra LUCIANO MATIAS DA SILVA. Sendo que atualmente a (s) parte (s) promovente (s) se encontra (m) em lugar incerto e nao sabido, para que mais tarde nao alegue ignorancia, mandou a MM. Juiza de Direito expedir o presente edital, nos termos do art. 267, paragrafo primeiro do CPC, para que a (s) parte (s) promovente (s), atraves do seu representante legal fique (m) INTIMADO (A) (S) para em 48 horas, demonstrar(em) interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extincao. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Tecnico Judiciario o digitei e subscrevo.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020060251978 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Interdicao virem , ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem e quem possa interessar possa que atraves de sentença prolatada em 19.04.2010, foi decretada a interdicao de LEONARDO WANDERLEY MARQUES e MARCIA WANDERLEY MARQUES, portador (a) (es) de doenca de natureza irreversivel, nomeando lhe (s) curador (a) MARIA DA PENHA WANDERLEY MARQUES, permanecendo a curatela com poderes ilimitados para o exercicio de



todos os atos da vida civil do interditando. E para que ninguém alegue ignorancia mandou a MM. Juiza de Direito, publicar o presente edital por 03 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. CUMPRASE. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS P rocesso: 20020080236603 Acao: EXONERACAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos vierem, ou dele conhecimento e noticia tiverem e a quem possa interessar o presente edital, por este juízo e cartório, onde tramita a Acao de EXONERACAO DE ALIMENTOS, ajuizada por EMANOEL FONSECA DE BRITO LIRA contra EMANOEL PESSOA DE BRITO LIRA e outros o (a) (s) qual (is) atualmente se encontra (m) em lugar incerto e nao sabido, fica (m) atraves do presente edital CITADO (A) (S) para, querendo, comparecer (em) acompanhado (a) (s) de advogado (a) (s) junto a esta unidade judiciaria, localizada na ave. Josefa Taveira, s/n, em Mangabeira, nesta capital, e para responder nos termos desta acao, ate a sentença final, sob pena da lei. Ficando advertido (s) de que se nao responder (em) a presente demanda, no prazo de 15 dias, tornar-se-ao verdadeiros os fatos elencados na peca inicial pela parte promovente. Para que mais tarde nao aleguem ignorancia, inclusive as partes, mandou a MM. Juiza de Direito em Substituicao expedir o presente edital, para que o (a) (s) promovido (a) (s) fique (m) CITADO (A) (S). CUMPRASE. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080254655 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Interdicao virem , ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem e quem possa interessar possa que atraves de sentença prolatada em 06.05.2010, foi decretada a interdicao de ADRIANA ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA, portador (a) de doenca de natureza irreversivel, nomeando lhe curador (a) GENIVAL ALEXANDRE DE SOUZA, permanecendo a curatela com poderes ilimitados para o exercicio de todos os atos da vida civil do interditando. E para que ninguém alegue ignorancia mandou a MM. Juiza de Direito, publicar o presente edital por 03 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. CUMPRASE. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080305747 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Interdicao virem , ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem e quem possa interessar possa que atraves de sentença prolatada em 26.01.2010, foi decretada a interdicao de JOSEFA FRANCISCO DE ALMEIDA, portador (a) de doenca de natureza irreversivel, nomeando lhe curador (a) MARIA DA LUZ ALMEIDA DOS SANTOS, permanecendo a curatela com poderes ilimitados para o exercicio de todos os atos da vida civil do interditando. E para que ninguém alegue ignorancia mandou a MM. Juiza de Direito, publicar o presente edital por 03 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. CUMPRASE. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090168994 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Interdicao virem , ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem e quem possa interessar possa que atraves de sentença prolatada em 19.04.2010, foi decretada a interdicao de JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, portador (a) (es) de doenca de natureza irreversivel, nomeando lhe (s) curador (a) MARIA ISABEL OLIVEIRA DOS SANTOS, permanecendo a curatela com poderes ilimitados para o exercicio de todos os atos da vida civil do interditando. E para que ninguém alegue ignorancia mandou a MM. Juiza de Direito, publicar o presente edital por 03 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. CUMPRASE. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090198645 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Interdicao virem , ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem e quem possa interessar possa que atraves de sentença prolatada em 02.02.2010, foi decretada a interdicao de JOSE SOARES DE LIMA, portador (a) (es) de doenca de natureza irreversivel, nomeando lhe (s) curador (a) MARIA DE FATIMA SANTANA SOARES ROCHA, permanecendo a curatela com poderes ilimitados para o exercicio de todos os atos da vida civil do interditando. E para que ninguém alegue ignorancia mandou a MM. Juiza de Direito, publicar o presente edital por 03 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. CUMPRASE. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090201290 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Dire ito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos vierem, ou dele conhecimento e noticia tiverem e a quem possa interessar o presente edital, por este Juízo e Cartório, onde tramita a acao de ALIMENTOS ajuizada por WALQUIRIA NOGUEIRA PEREIRA e OUTROS contra ERIC COLLINS COSTA CARVALHO. Sendo que atualmente a (s) parte (s) promovente (s) se encontra (m) em lugar incerto e nao sabido, para que mais tarde nao alegue ignorancia, mandou a MM. Juiza de Direito expedir o presente edital, nos termos do art. 267, paragrafo primeiro do CPC, para que a (s) parte (s) promovente (s), atraves do seu representante legal fique (m) INTIMADO (A) (S) para em 48 horas, demonstrar (em) interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extincão. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito.

JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS P rocesso: 20020100085030 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos vierem, ou dele conhecimento e noticia tiverem e a quem possa interessar o presente edital, por este juízo e cartório, onde tramita a Acao de DIVORCIO LITIGIOSO, ajuizada por SEVERINA DA SILVA CRUZ contra ALCIDES ALVES DA CRUZ o (a) (s) qual (is) atualmente se encontra (m) em lugar incerto e nao sabido, fica (m) atraves do presente edital CITADO (A) (S) para, querendo, comparecer (em) acompanhado (a) (s) de advogado (a) (s) junto a esta unidade judiciaria, localizada na Avenida. Josefa Taveira, s/n, em Mangabeira, nesta capital, e para responder nos termos desta acao, ate a sentença final, sob pena da lei. Ficando advertido que se nao responder (em) a presente demanda, no prazo de 15 dias, tornar-se-ao verdadeiros os fatos elencados na peca inicial pela parte promovente. Para que mais tarde nao aleguem ignorancia, inclusive as partes, mandou a MM. Juiza de Direito expedir o presente edital, para que o (a) (s) promovido (a) (s) fique (m) CITADO (A) (S). CUMPRASE. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS P rocesso: 20020100085485 Acao: DIVORCIO P/CONVERSAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos vierem, ou dele conhecimento e noticia tiverem e a quem possa interessar o presente edital, por este juízo e cartório, onde tramita a Acao de DIVORCIO P/CONVERSAO, ajuizada por GAMICILDO NUNES DE OLIVEIRA contra LUCIANE MIRTES DE FREITAS ALVES NUNES o (a) (s) qual (is) atualmente se encontra (m) em lugar incerto e nao sabido, fica (m) atraves do presente edital CITADO (A) (S) para, querendo, comparecer (em) acompanhado (a) (s) de advogado (a) (s) junto a esta unidade judiciaria, localizada na ave. Josefa Taveira, s/n, em Mangabeira, nestacapital, e para responder nos termos desta acao, ate a sentença final, sob pena da lei. Ficando advertido (s) de que se nao responder (em) a presente demanda, no prazo de 15 dias, tornar-se-ao verdadeiros os fatos elencados na peca inicial pela parte promovente. Para que mais tarde nao aleguem ignorancia, inclusive as partes, mandou a MM. Juiza de Direito em Substituicao expedir o presente edital, para que o (a) (s) promovido (a) (s) fique (m) CITADO (A) (S). CUMPRASE. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS P rocesso: 20020100092713 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos vierem, ou dele conhecimento e noticia tiverem e a quem possa interessar o presente edital, por este juízo e cartório, onde tramita a Acao de ALIMENTOS, ajuizada por ELIANA FELIPE DOS SANTOS, representando sua filha menor contra AGRICIO BELARMINO DA COSTA SOBRINHO o (a) (s) qual (is) atualmente se encontra (m) em lugar incerto e nao sabido, fica (m) atraves do presente edital CITADO (A) (S) para, querendo, comparecer (em) acompanhado (a) (s) de advogado (a) (s) junto a esta unidade judiciaria, localizada na Avenida. Josefa Taveira, s/n, em Mangabeira, nesta capital, e para responder nos termos desta acao, ate a sentença final, sob pena da lei. Ficando advertido que foram arbitrados alimentos provisorios em 20% dos vencimentos e vantagens, excluidos apenas os descontos obrigatorio (s) e, de que se nao responder (em) a presente demanda, no prazo de 15 dias, tornar-se-ao verdadeiros os fatos elencados na peca inicial pela parte promovente. Para que mais tarde nao aleguem ignorancia, inclusive as partes, mandou a MM. Juiza de Direito em Substituicao expedir o presente edital, para que o (a) (s) promovido (a) (s) fique (m) CITADO (A) (S). CUMPRASE. a) Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 04.08.2010. Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Técnico Judiciário o digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 3A DIST MANG. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20020080241793 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Ju iz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita nesta Vara Acao Penal, movida pela Justica Publica contra PAULO CESAR DOS SANTOS FERNANDES, atualmente em lugar incerto e nao sabido, E, para que mais tarde nao alegue ignorancia mandou o MM. Juiz expedi o presente Edital, para que o mesmo seja intimado para comparecera audiencia de Instrucao e Julgamento designada para o dia 30 de agosto de 2010, as 1530 horas. CUMPRASE. Joao Pessoa, 04 de agosto de 2010Eu, Joana Celia Almeida de Sousa, Analista Judiciario, o digitei. Dr. Manoel Goncalves Dantas de Abrantes - Juiz de Direito.

CAMPINA GRANDE

COMARCA DE CAMPINA GRANDE - JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL. PORTARIA Nº003/2010 – O Dr. Kéops de Vasconcelos Vieira Pires, Juiz de Direito em substituição na 6ª Vara Cível de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 41, inciso VII da LOJE (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba) e art. 11 da Lei nº 6.402/96, e Provimento nº 02/97 da Corregedoria Geral da Justiça, RESOLVE: HOMOLOGAR a indicação de Marlene Mariz de Medeiros Cavalcanti Oliveira, RG nº 969.780 SSP/DF, CPF nº 462.298.171-87, para atuar junto ao 1º Cartório de Registro Civil desta cidade como tabeliã substituta, conforme atribuições contidas no §5º da Lei nº 8.935/99, de acordo com requerimento de lavra de Maria Alba Cavalcanti Oliveira, entregue em Cartório no dia 04 de agosto de 2010. Publique-se no DJ, registre-se e abra-se pasta para arquivamento. Campina Grande, 04 de agosto de 2010. Kéops Vasconcelos Vieira Pires - Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 5A FAMILI/CG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00120100085750 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos

quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento e noticia tiverem que, por este ofício da 5 Vara de Família, Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, tramita a acao de INTERDICAÇÃO, processo n. 001.2010.008.575-09, em que e autor(a) o(a) sr(a). LUCIANA MARIA ALVES, brasileira, solteira, do lar, portadora da RG 2.056.353 SSP-PB e do CPF 039.884.974-95, residente e domiciliada na Rua Sao Pedro, 374 - Bairro do Pedregal - Campina Grande - PB, em face de ALZINETE SALVADOR DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 11.11.1971, portadora da RG 2.751.429 SSP-PB e do CPF 042.772.894-01, residente no mesmo endereço da autora, em cujos autos foi decretada a interdicao deste(a) ultimo(a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: Psicose nao Organica e nao Especificada, CID 10 F.29, tendo sido nomeado(a) seu(ua) curador(a) o(a) sr(a), ALZINETE SALVADOR DOS SANTOS, acima qualificado(a), residente no mesmo endereço do(a) interditado(a), que o(a) representara em todos os atos da vida civil, entre os quais: receber rendas, pensões e quantias a ele devidas, abrir/movimentar/encerrar contas bancarias, fazer-lhe as despesas de subsistencia, bem como as de administracao, conservacao e melhoramento de bens, alienar os bens destinados a vendas; pagar as dividas; aceitar heranca legados ou doacoes, ainda que com encargos desde que nao sejam prejudiciais a(o) interditando(a); transigir; propor em juizo as acoes e defenda-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos, e, quando chamado(a) for em Juizo para prestacao de contas devera faze-lo sob as penas da Lei, conforme art. 1.782 doCodigo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue, para publicacao por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, e afixacao no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande-PB, aos 22 de Julho de 2010. Eu, Jose Jorge de Brito Cavalcanti, Analista Judiciario, o digitei e assino. EDUARDO RUBENS DA NOBREGA COUTINHO.

CAICARA

COMARCA DE CAICARA. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01220080002228 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento e noticia tiverem que, por este catorio do 1. Oficio da Comarca deCaicara, Esta do, tramita a acao de INTERDICAÇÃO, processo n 0122008000222-8, em que e autora JOANA DARC DIOGO DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, res idente e domiciliadana Rua Prefeito Antonio Miranda, s/n, Centro, nes ta cidade, em face de seu pai ORLANDO DIOGO DA SILVA, nascido em 17.06.1947, filho de Joao Diogo da Silva e Severina Maria da Conceicao, Identidade 876.986 SSP/PB, residente e domiciliado no mesmo endereço da Curadora, em cujos autos foi decretada a interdicao deste ultimo para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa portadora da doenca Esquizofrenia Indiferenciada- CID 10 F 20.3, nos termosart. 1.7 67, inciso I, doCodigo Civil, tendo sido nomeada sua curadora a autora em referencia, que o representara em todos os atos da vida civil, consoante preconiza o art. 1.775, P.1., do CC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue, para publicacao por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, e afixacao no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Caicara-PB, 12 de julho de 2010. Eu, Dayane Kelly Almeida Soares, Tecnica Judiciaria, o digitei. GILBERTO DE MEDEIROS RODRIGUES, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUICAO.

CAJAZEIRAS

COMARCA DE CAJAZEIRAS. 3A. VARA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 10 DIAS Pr ocesso: 01320100003279 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quantos este edital virem, ou dele noticias tiverem, que por este Juízo e Cartório do 3 Ofício, se processam aos termos de uma Acao de Alimentos, ajuizada por M.O.L., menor(es), representado(a)s por sua genitora Iolanda de Oliveira Dias em face de DAMIAO LINS FORMIGA, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e nao sabido, com o presente fica o mesmo citado de todo teor da referida acao na qual os autores pleiteam alimentos em seu favor na ordem de 30% (trinta por cento) do salario minimo, ficando igualmente intimado para audiencia de conciliacao, instrucao e julgamento, no dia 18 de agosto de 2010, as 08:15 horas, no Forum local, onde podera contestar o pedido e produzir provas, devendo as testemunhas serem apresentadas no numero maximo de tres e requerida a intimacao delas ate dez dias antes da audiencia. O nao comparecimento do promovido ensejara na decretacao da revelia e confissao. Alimentos provisorios arbitrados na ordem de 12% (doze por cento) do salario minimo, devidos a partir da citacao. E para que ninguém alegue ignorancia, determinou o MM Juiz de Direito a expedicao do presente Edital por 03 (tres) vezes consecutivas no orgao oficial. Dado e passado nesta cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, aos 03 dias do mes de agosto do ano de 2010. Eu, Francisco G. Lima Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e assino (aas) Dra. ayse maria Pinheiro Mota. Juiza de Direito.

GUARABIRA

TURMA RECURSAL MISTA DA 5ª REGIÃO - GUARABIRA. PAUTA DE JULGAMENTO. SESSÃO DIA 12 DO MÊS DE AGOSTO DE 2010. PELAS 14:00 HORAS. 01 – Embargos de declaração n.º 018.2009.001.578-7/002 – Juizado Especial Cível de Guarabira. Embargante: Severino Alexandre Correia. Adv. Embargante: Dr. Jailton Chaves da Silva. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Adv. Embargado: Dr. Nay Cordeiro E de Souza, Dr.ª Marília Albernaz e Dr.ª Milena de Vasconcelos Neves Augusto. Juiz Relator: Dr. Bruno César Azevedo Isidro. 02 – Embargos de declaração n.º 048.2008.000.165-3/002 – Juizado Especial Cível de Pilões. Embargante: Bradesco Seguros S/A. Adv. Embargante: Dr. Clávio de Melo Valença Filho. Embargado: Anelice Cícero Batista. Adv. Embargado: Dr. Stelio Timotheo Figueiredo. Juiz Relator: Dr. Bruno César Azevedo Isidro. 03 – Embargos de declaração n.º 046.2008.000.571-6/002 – Juizado Especial Cível de Solânea. Embargante: Itaú Seguros S/A. Adv. Embargante: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e Dr. Rodolfo Dantas de Queiroga. Embargado: Edvaldo Firmino dos Santos. Adv. Embargado: Dr. Walter Campos Coutinho. Juiz Relator: Dr. Luiz Eduardo Souto Cantalice. 04 – Embargos de

declaração n.º 018.2008.003.788-2/002 – Juizado Especial Cível de Guarabira. Embargante: Francisco Faustino Fernandes. Adv. Embargante: Dr. João Mário de Vasconcelos Coutinho. Embargado: Itaú Seguros S/A. Adv. Embargado: Dr. Nay Cordeiro e Dr.ª Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Juiz Relator: Dr. Gilberto de Medeiros Rodrigues. 05 – Embargos de declaração n.º 018.2009.000.076-3/002 – Juizado Especial Cível de Guarabira. Embargante: Iraponil Siqueira Sousa. Embargante: Dr. Iraponil Siqueira Sousa , advogando em causa própria. Embargado: Banco Bradesco S/A. Adv. Embargado: Dr. Wilson Sales Belchior e Dr.ª Emanuella Pontes. Juiz Relator: Dr. José Jackson Guimarães. Elaine Alves de Azevedo Guedes, Secretária.

RIO TINTO

COMARCA DE RIO TINTO. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 05820080002411 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta Vara Unica a acao de interdicao supra, em cujo feito foi em 25/08/2010 JULGADA PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, como CURADOR(A) do(a) Sr(a) SEVERINA SOARES DO NASCIMENTO, sua esposa, por ser portador(a) do CID 10 F 31.8 (transtorno de humor bipolar de difícil controle), sendo incapaz de gerir sua propria vida , de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Rio Tinto, 12/ 07/2010. Eu Flavio Ricardo Souza de Moraes, Técnico Judiciario, o digitei, Dr. Adelson Nunes de Melo - Juiz de Direito.

SANTA LUZIA

COMARCA DE SANTA LUZIA. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03220100002503 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 1. Oficio tramitou os termos de uma acao de Curatela/ interdicao requerida por MARONIO COELHO LEMOS, brasileiro solteiro, servidor publico , residente na Inacio de Lolai Dantas, 22, Bairro Frei Damiao, Santa Luzia-PB em face de sua irma MARLUCE COELHO LEMOS DA SILVA, brasileira, solteira, aposentado, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, Processo n. 0322010000250-3, onde foi prolatada sentença, decretando a interdicao do requerido, cujo teor final e o seguinte: Pelo exposto, julgo procedente o pedido paradecretar a interdicao de MARLUCE COELHO LEMOS DA SILVA, por ser portador de anomalia psiquica-permanente, nao tendo a minima condicao de gerir sua vida, seus negocios e administrar seus bens, nomeando-se-lhes curador MARONIO COELHO LEMOS DA SILVA, que devera ser intimado para prestar o compromisso de estilo, bem como, oferecer especializacao de hipoteca legal e prestar conta da curatela, se for o caso. O faco com esteio no artigo 1.767 doCodigo Civil. Publique-se esta decisao por tres (03) vezes com intervalo de dez (10) dias no Diario da Justica, afixando-se copia no local de costume, mencionando-se no Edital o nome do interditando, seu curador, bem assim, as razoes da interdicao. Proceda-se tambem a inscricao desta sentenca no Cartorio de pessoas naturais. Sem custas. P.R.I. Santa Luzia, 10/06/2010. Bel. Ramonilson Alves Gomes - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. E, para que ninguém venha alegar ignorancia desta decisao, mandou o MM. Juiz de Direito, publicar a decisao, por tres vezes consecutivas, com intervalo de dez dias, de uma publicacao para outra, no Diario da Justica do Estado, afixando-se, tambem, copia do Edital no local de costume. O presente Edital sera publicado na forma da Lei, bem como, afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Luzia-PB, aos vinte e um dias do mes de julho de dois mil e dez. Eu, Ligia Regina Araujo de Lima Tec.: Judiciario Bel. Ramonilson Alves Gomes Juiz de Direito Substituto.

COMARCA DE SANTA LUZIA. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03220100004665 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 1. Oficio tramitou os termos de uma acao de Curatela/interdicao requerida por MARIA DO SOCORRO NOBREGA, brasileira casada, do lar , residente nPoco de Pedra municipio do Junco do Serido-PB., em face de seu esposo DJALMA CAETANO DE OLIVEIRA, brasileirO, CASADO, AGRICULTOR residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, Processo n. 0322010000466-5, onde foi prolatada sentença, decretando a interdicao do requerido, cujo teor final e o seguinte: -Pelo exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdicao dde DJALMA CAETANO DE OLIVEIRA, por ser portador de anomalia psiquica-permanente, nao tendo a minima condicao de gerir sua vida, seus negocios e administrar seus bens, nomeando-se-lhes curadorMARIA DO SOCORRO , que devera ser intimado para prestar o compromisso de estilo, bem como, oferecer especializacao de hipoteca legal e prestar conta da curatela, se for o caso. O faco com esteio no artigo 1.767 doCodigo Civil. Publique-se esta decisao por tres (03) vezes com intervalo de dez (10) dias no Diario da Justica, afixando-se copia no local de costume, mencionando-se no Edital o nome do interditando, seu curador, bem assim, as razoes da interdicao. Proceda-se tambem a inscricao desta sentenca no Cartorio de pessoas naturais. Sem custas. P.R.I. Santa Luzia, 10/06/2010. Bel. Ramonilson Alves Gomes - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. E, para que ninguém venha alegar ignorancia desta decisao, mandou o MM. Juiz de Direito, publicar a decisao, por tres vezes consecutivas, com intervalo de dez dias, de uma publicacao para outra, no Diario da Justica do Estado, afixando-se, tambem, copia do Edital no local de costume. O presente Edital sera publicado na forma da Lei, bem como, afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Luzia-PB, aos vinte e um dias do mes de julho de dois mil e dez. Eu, Ligia Regina Araujo de Lima Tec.: Juddiciaria. Bel. Ramonilson Alves Gomes Juiz de Direito.